

## Condições Gerais do Contrato de Depósito Pessoas Colectivas Pessoas Equiparadas a Pessoas Colectivas Empresários em Nome Individual

Caixa Central – Caixa Central De Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., pessoa colectiva n.º 501 464 301, matriculada sob esse mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, registada junto do Banco de Portugal sob o n.º 9000, com sede em Lisboa, na Rua Castilho, n.º 233 – 233 A.

### A. DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Objecto

As palavras e conjuntos de palavras a seguir elencadas sempre que utilizadas no presente articulado têm o significado, sentido e alcance que ora se indica:

a) Caixa Central – a instituição de crédito Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, cooperativa com o número único de pessoa colectiva 501 464 301, matriculada com esse número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Rua Castilho, 233 e 233 A, em Lisboa;

b) Conta de Depósito à Ordem - todos os produtos que, de acordo com as Instruções do Banco de Portugal, assim estejam identificados pelo **Crédito Agrícola**, designadamente na respectiva Ficha de Informação Normalizada;

c) Instituição de Crédito ou Instituição Depositária – a Instituição identificada no cabeçalho e com quem o Titular celebra o presente contrato;

d) Representante(s) – pessoa singular que representa a pessoa colectiva, a pessoa equiparada a pessoa colectiva ou o Empresário em Nome Individuais, podendo essa representação decorrer da certidão comercial e/ou dos Estatutos aprovados da pessoa colectiva ou da pessoa equiparada a pessoa colectiva, bem como de uma delegação de poderes ou de uma procuração que tenha sido outorgada para o efeito;

e) Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) - sistema integrado pela Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL (Caixa Central) e pelas Caixas Agrícolas, suas Associadas (identificadas no sítio da internet em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt)), que, no seu conjunto e com as empresas Participadas, constituem o Grupo Crédito Agrícola;

#### 2. Objecto

1. O presente articulado contém as Condições Gerais acordadas entre a Instituição de Crédito acima identificada, doravante abreviadamente designada por **Crédito Agrícola** e o Titular identificado na Ficha de Assinaturas e Abertura de Conta de Depósito à Ordem:

a) do Contrato de Depósito em Euros e em Moeda Estrangeira;

b) do Contrato-Quadro dos diversos meios e serviços de pagamento associados a uma conta de Depósitos à Ordem, a) de cada um desses produtos e serviços.

2. As presentes Condições Gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento das contas de prazo indeterminado, designadamente da conta de Depósito à Ordem em Euros e em Moeda Estrangeira e de outras contas

e/ou produtos a ela associados, como as contas de Depósito a Prazo, as contas Poupança e as contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, bem como o Contrato-Quadro dos diversos meios e serviços de pagamento associado à conta de Depósito à Ordem e que, como esta, é de duração indeterminada.

3. Sem prejuízo do expresso no número um (1.) desta cláusula 2. Objecto, as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito são transversais a todas as Instituições de Crédito que integram o SICAM, contendo o mesmo clausulado e regulando da mesma exacta maneira as contas, produtos e serviços e o Contratos-Quadro referidos na cláusula anterior.

### B. CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM

#### 3. Abertura

1. No caso das pessoas colectivas e das entidades equiparadas a pessoas colectivas, a celebração do Contrato de Depósito associado à conta de Depósito à Ordem fica dependente da disponibilização ao(s) seu(s) Representante(s) para além das presentes Condições Gerais, do Formulário de Informação do Depositante (FID), do Documento de Informação sobre Comissões (DIC) e da Ficha Informação Normalizada (FIN), da aposição da(s) assinatura(s) do(s) Representante(s) do Titular na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, bem como da prestação das informações do Titular e do(s) seu(s) Representante(s) nas Fichas de Informação Confidencial de Cliente e entrega da respectiva documentação comprovativa, nos termos fixados na lei e nos regulamentos aplicáveis.

2. No caso dos Empresários em Nome Individual, a celebração do Contrato de Depósito associado à Conta de Depósito à Ordem fica dependente da disponibilização ao seu Titular para além das presentes Condições Gerais, do Formulário de Informação do Depositante (FID), do Documento de Informação sobre Comissões (DIC) e da Ficha Informação Normalizada (FIN), da aposição da assinatura do seu Titular e eventual(ais) Representante(s) na Ficha de Assinaturas e na Ficha de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, bem como da prestação das informações pessoais do Titular e eventual(ais) Representante(s) na Ficha de Informação Confidencial de Cliente e entrega da respectiva documentação comprovativa, nos termos fixados na lei e nos regulamentos aplicáveis.

3. O presente documento de Condições Gerais, uma vez emitido e dado a assinar ao(s) Representante(s) do Titular ou ao próprio Titular, no caso de este ser um Empresário em Nome Individual, poderá conter um identificador único criado e aposto pelo sistema informático em cada uma das folhas do referido documento através de um código de barras formado por um conjunto numérico único e irrepetível de dez (10) dígitos, através dos quais é possível identificar o número do Colaborador do **Crédito Agrícola** que procede à abertura de conta e/ou à sua actualização, a Agência do **Crédito Agrícola** onde tal abertura e/ou actualização é efectuada, o nome e o número de Cliente do Titular da conta e a data, a hora, os

minutos, e os segundos em que o documento é gerado, identificado esse que se destina a garantir a autenticidade e unicidade do documento, prescindindo-se, em consequência, da rubrica dos Outorgantes em cada uma das folhas, sendo suficiente a sua assinatura final.

4. A documentação comprovativa a que se alude a parte final do número um (1.) e na parte final do número dois (2.) desta cláusula 3. Abertura inclui a documentação referente ao Titular, bem como a referente ao (s) seu(s) Representante(s).

5. A documentação comprovativa referente à pessoa colectiva ou a entidade equiparada a pessoa colectiva inclui necessariamente certidão do registo comercial ou outro documento público de onde constem os elementos referentes à denominação, número de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada a pessoa colectiva, objecto e morada completa da sua sede, sucursal ou estabelecimento estável.

6. A documentação comprovativa referente ao Empresário em Nome Individual e ao(s) Representante(s) deste ou das pessoas colectivas ou das entidades equiparadas a pessoas colectivas inclui necessariamente documento de identificação válido, do qual conste a fotografia e assinatura do seu titular, comprovativo da morada completa da sua residência permanente, se esta não constar do documento de identificação, e, quando diversa, comprovativo da morada completa de residência fiscal, bem como comprovativo da sua profissão e entidade patronal, quando existam.

7. Todos os documentos identificados nos números cinco (5.) e seis (6.) da presente cláusula 3. Abertura são considerados, por lei, indispensáveis para iniciar e manter a relação de negócio que com o **Crédito Agrícola** se estabelece, através da celebração do Contrato de Depósito e, subsequente, abertura da Conta de Depósito à Ordem.

8. Se o **Crédito Agrícola** dispuser de acesso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública (iAP) e se o Empresário em Nome Individual e o(s) seu(s) Representante(s) ou da pessoa colectiva ou da entidade equiparada a pessoa colectiva tiver(em), expressa e previamente, autorizado o **Crédito Agrícola** a efectuar a consulta dos seus dados pessoais através da aludida Plataforma, a documentação comprovativa referente à profissão e entidade patronal poderá ser substituída pela confirmação, através daquela plataforma, destes elementos junto da Caixa Geral de Aposentações e/ou do Instituto da Segurança Social.

9. Caso a confirmação dos dados para abertura de conta não seja efectuada nos termos do número cinco (5.) e seis (6.) da presente cláusula 3. Abertura e a pessoa colectiva ou a entidade equiparada a pessoa colectiva não disponibilize os documentos a que se refere o número cinco (5.) e/ou o(s) seu(s) Representante(s) ou o Empresário em Nome Individual e/ou o(s) seu(s) eventuais Representante(s) não disponibilize(m) documento de identificação válido, do qual conste a sua fotografia e sua assinatura, para comprovar os respectivos elementos de identificação, o **Crédito Agrícola** poderá, ainda assim e por determinação legal e regulamentar, proceder à abertura da conta de Depósito à Ordem pretendida.

10. Sem prejuízo do exposto no número anterior, a Conta de Depósito à Ordem, uma vez aberta, sem a disponibilização dos comprovativos referidos nos números cinco (5.) e (6.) da presente cláusula 3. Abertura, ficará, por determinação legal e regulamentar, automaticamente bloqueada a qualquer alteração de titularidade, a quaisquer movimentos a débito sobre a conta ou sobre instrumentos de pagamento a esta associados até à conclusão do processo de comprovação. 11.

O bloqueio a que alude o número anterior (10.) terá o prazo máximo de sessenta (60) dias, durante os quais o(s) Representante(s) da pessoa colectiva ou da entidade equiparada a pessoa colectiva ou o Empresário em Nome Individual ou o(s) seu(s) Representante(s) têm o dever de disponibilizar ao **Crédito Agrícola** o(s) comprovativo(s) em falta no processo de abertura de Conta de Depósito à Ordem, sob pena do **Crédito Agrícola** ter de proceder ao seu encerramento, bem como à devolução dos valores que nela tenham sido depositados aquando da sua abertura, sempre que essa devolução seja admissível nos termos do disposto na lei e na regulamentação aplicável, caso em que será efectuada através do meio utilizado para a entrega de fundos inicial quando a mesma tenha sido efectuada em numerário ou outro meio de pagamento não rasteável, indicando expressamente na documentação referente à devolução o motivo da mesma.

12. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores (10. e 11.), o **Crédito Agrícola** tem o dever de efectuar as comunicações previstas na Lei que estabelece as medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo sempre que suspeite que a não apresentação de qualquer um dos documentos identificados nos números cinco (5.) e seis (6.) da presente cláusula 3. Abertura possa estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

13. O **Crédito Agrícola** terá de proceder ao bloqueio automático de qualquer tipo de movimentação da Conta de Depósito à Ordem sempre e quando legal, regulamentar ou administrativamente tal lhe seja exigido e/ou imposto.

14. Todos os documentos comprovativos a que se referem os números cinco (5.) e seis (6.) da presente cláusula 3. Abertura, uma vez disponibilizados, estão sujeitos a confirmação e validação pelo **Crédito Agrícola**, não sendo permitida qualquer movimentação da Conta de Depósito à Ordem até que estas se encontrem concluídas.

15. Sempre que o Empresário em Nome Individual, o(s) seu(s) Representante(s) ou o(s) Representante(s) da pessoa colectiva ou da entidade equiparada a pessoa colectiva disponha(m) de condições para tanto e tenha(m) prestado o seu exposto consentimento para esse efeito, poderá a sua assinatura e rubrica manuscritas na Ficha de Entrega e Subscrição das Condições Gerais do Contrato de Depósito de Pessoas Colectivas, Pessoas Equiparadas a Pessoas Colectivas e Empresários em Nome Individual ser subsequente e automaticamente digitalizada e vertida para os documentos por si indicados, designadamente para as presentes Condições Gerais, as quais se considerarão por si rubricadas e subscritas nos seus exactos termos.

16. O disposto no número anterior (15.), não prejudica o cumprimento dos deveres de informação pré-contratuais e/ou contratuais previstos na lei e nos regulamentos aplicáveis, sendo sempre assegurada pelo **Crédito Agrícola** a prévia visualização integral de todos os documentos, a explicação do seu teor e respectivo envio para o endereço de correio electrónico que o Empresário em Nome Individual, o(s) seu(s) Representante(s) ou o(s) Representante(s) da pessoa colectiva ou da entidade equiparada a pessoa colectiva lhe tenha(m) indicado para esse efeito.

17. O contrato de depósito referente à Conta de Depósito à Ordem é integrado pelas presentes Condições Gerais, pela FIN, pela Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem e pela(s) Ficha(s) de Informação de Confidencial de Cliente.

#### 4. Representação

1. Por se tratarem de contas afectas ao exercício da actividade de uma pessoa colectiva, de uma entidade equiparada a pessoa colectiva ou de um Empresário em Nome Individual, todas as contas referidas nas presentes Condições Gerais são necessariamente singulares e, nesses termos, só têm apenas um único Titular, a pessoa colectiva, a entidade equiparada a pessoa colectiva ou o Empresário em Nome Individual, designado por Titular.

2. As pessoas colectivas ou as entidades equiparadas a pessoas colectivas são representadas nas suas relações com o **Crédito Agrícola**, designadamente nos actos de movimentação de contas, pela(s) pessoa(s) singular(es) ou colectiva(s) que, nos termos da lei, dos estatutos ou de deliberação tomada pelos seus órgãos, tenham poderes para o efeito, quer essa(s) pessoa(s) sejam integradas nas respectivas estruturas orgânicas, quer sejam terceiros a quem a pessoa colectiva ou a entidade equiparada a pessoa colectiva tenha conferido procuração.

3. Salvo estipulação escrita em contrário, o Empresário em Nome Individual poderá conferir a terceiro, seu representante, a totalidade ou parte dos poderes de movimentação de que dispõe, outorgando para o efeito procuração que, em conjunto com a demais documentação de identificação do representante, entregará ao **Crédito Agrícola**.

4. Para os efeitos dos números anteriores (1. a 3.) da presente cláusula 4. Representação, compete ao Titular apresentar junto do **Crédito Agrícola** os documentos comprovativos da outorga dos poderes de representação, sem os quais esta pode obstar quer à abertura da(s) conta(s), quer à sua livre movimentação caso já se encontre(m) aberta(s).

5. Até que o **Crédito Agrícola** proceda à confirmação e validação dos documentos a que se refere o número anterior (4.), não será permitida qualquer movimentação pelo(s) Representante(s) e/ou Procurador(es).

#### 5. Movimentação

1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais específicas de qualquer produto ou serviço regulado por estas Condições Gerais, bem como do disposto na FIN da conta de Depósito à Ordem, a mesma pode ser movimentada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito, cartões de débito, cheques, ou quaisquer outros meios permitidos pelo **Crédito Agrícola**, desde que observado o regime de movimentação estabelecido e as regras constantes destas Condições Gerais e demais legislação aplicável.

2. Sem prejuízo de convenção ou disposição legal em contrário, a conta de Depósito à Ordem poderá ser movimentada a crédito pelo respectivo Titular ou por terceiro, podendo nela ser creditados valores decorrentes de pagamentos de terceiros, quer por via de débito directo, quer por via de transferência, quer por qualquer outro sistema de pagamento.

3. O depósito de cheques, ou quaisquer outros valores que não sejam numerário, ficam pendentes de boa cobrança, ainda que, por conveniência do Titular ou por outras razões, o **Crédito Agrícola** proceda ao seu crédito sem aguardar o termo das operações de cobrança.

4. Para além da movimentação a débito referida no número um (1.) da presente cláusula 5. Movimentação, serão lançados a débito na conta de Depósitos à Ordem quer os valores referentes a prestações de empréstimos ou a outras responsabilidades assumidas pelo(s) Titular(es), quer as

comissões, os portes, os encargos, as despesas de manutenção e/ou outros valores previstos para a conta de Depósito à Ordem e para os produtos ou serviços que se lhe encontram associados, no Preçário (disponível nas agências do Crédito Agrícola, em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt) e no Portal do Cliente Bancário), assim como de juros devedores e impostos relativos à própria conta de Depósitos à Ordem, concedendo o Titular autorização expressa para tanto.

5. O Titular autoriza o **Crédito Agrícola** a proceder às correcções de movimentos, a crédito e a débito, que comprovadamente se tenham por errados ou indevidos, com vista a repor a regularidade das transacções em função das suas datas valor.

6. A movimentação da conta de Depósito à Ordem através de transferências a crédito, pagamentos imediatos ou pagamentos instantâneos (*instant payments*), ordens de pagamento e débitos directos rege-se-á pelo disposto infra na cláusula 18. Contrato-Quadro.

#### 6. Ultrapassagem de Crédito

1. Sempre que, por falta de provisão suficiente na conta de Depósito à Ordem ocorra uma ultrapassagem de crédito, esta terá de ser reembolsada, obrigatoriamente, no prazo máximo de um (1) mês a contar da data da sua constituição, data a partir da qual vencerá juros à taxa anual nominal em vigor em cada momento para as ultrapassagens de crédito publicitada e divulgada no Preçário (disponível nas agências do Crédito Agrícola, em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt) e no Portal do Cliente Bancário).

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que tenha ocorrido a regularização da ultrapassagem de crédito, o montante em dívida poderá passar a vencer juros moratórios calculados à taxa definida no número anterior, acrescida de uma sobretaxa de mora até três por cento (3%) ao ano ou outra que seja legalmente admitida, até efectiva regularização.

3. Salvo a comissão pela recuperação de valores em dívida e que consta devidamente identificada e publicitada no Preçário (divulgado nas agências do Crédito Agrícola, em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt) e no Portal do Cliente Bancário), o **Crédito Agrícola** não cobrará sobre a ultrapassagem de crédito qualquer outra comissão, podendo, no entanto, obter o reembolso de toda e qualquer despesa que venha a suportar junto de terceiro, desde que seja decorrente da ultrapassagem e documentalente justificada.

4. O disposto nos três (3) números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, a qualquer situação em que a conta de Depósitos à Ordem apresente um saldo negativo, devedor ao **Crédito Agrícola**, excepto se este resultar da normal utilização de uma facilidade de descoberto, caso em que se aplicarão as regras específicas desse contrato.

5. Sem prejuízo do expresso nos quatro (4) números anteriores, o **Crédito Agrícola** fica, sem necessidade de aviso prévio, autorizado a debitar em qualquer conta de que o(s) devedor(es) seja(m) Titular(es) e esteja domiciliada no Crédito Agrícola, ainda que numa das demais Instituições de Crédito que integram o SICAM, na data em que a ultrapassagem ocorra ou posteriormente, o(s) montante(s) dela decorrente(s), os respectivos juros, acrescidos ou não, de acordo com o seu livre critério, da sobretaxa de mora supra mencionada, caso essa(s) conta(s) disponha de saldo credor, fazendo operar a compensação de créditos, sem que para tanto tenham de estar reunidos os requisitos da compensação legal, cabendo, no entanto, ao **Crédito Agrícola** comunicar a efectivação da compensação, assim que lhe seja possível.

## 7. Descoberto

Associado à conta de Depósito à Ordem, o Titular poderá deter uma facilidade de descoberto, celebrando, para o efeito, contrato de descoberto em conta de Depósito à Ordem, através de documento autónomo.

## 8. Extracto

1. O **Crédito Agrícola** disponibilizará, gratuitamente e com periodicidade mensal, excepto quando não tenham ocorrido movimentos no mês em causa, devendo, em qualquer caso, respeitar-se uma periodicidade mínima anual, um extracto da conta de Depósito à Ordem com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período.

2. O extracto será disponibilizado nos termos do disposto na infra na cláusula 70. Documentação, sendo que, sempre que o extracto seja enviado através de suporte papel e por via postal sê-lo-á, numa única via, para a morada de correspondência do Titular.

3. O Titular poderá solicitar, a todo o tempo, nas Agências do Crédito Agrícola uma segunda via do extracto, podendo, nesse caso, ser cobrado pelo Crédito Agrícola a comissão que esteja em cada momento em vigor no Preçário divulgado nas agências do Crédito Agrícola, em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt) e no Portal do Cliente Bancário.

## 9. Comissões

1. As comissões e os encargos aplicáveis à conta de Depósitos à Ordem são os que se encontram definidos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais, sendo que os critérios e a frequência de cobrança da comissão de manutenção de conta são os que se encontram definidos no quadro das comissões e despesas da FIN da conta de Depósitos à Ordem.

2. O **Crédito Agrícola** poderá alterar as comissões que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, mediante aviso prévio comunicado ao Titular no extracto integrado ou no extracto da conta de Depósito à Ordem ou por comunicação avulsa expedida com, pelo menos, dois (2) meses de antecedência em relação à data em que se pretenda que essa alterações entrem em vigor, podendo o Titular, nesse mesmo prazo e caso não concorde com essas alterações, proceder à resolução imediata do Contrato de Depósito e de todos os produtos e/ou serviços ao mesmo associados sem quaisquer custos associados.

## 10. Actualização de Dados Pessoais

1. O Titular e o(s) seu(s) Representante(s) identificado(s) na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem obrigam-se a comunicar ao **Crédito Agrícola** qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações fornecidas ao longo da relação de negócio, designadamente:

a) se for(em) pessoa(s) colectiva(s): (i) a denominação; (ii) o objecto; (iii) o número de identificação de pessoa colectiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; (iv) a morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer morada dos principais locais de exercício de actividade; (v) a identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %; (vi) a identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; (vii) o código da CAE (Classificação das Actividades Económicas), código do sector NET\_CGCDPColectivas\_2020-01-01\_2.8\_CxCentral

institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista; (vii) o endereço de correio electrónico e o número de telefone, obrigando-se a manter todos estes dados permanentemente actualizados e a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

b) se for(em) pessoa(s) singular(es): (i) o nome e a morada da residência permanente completos; (ii) o endereço de correio electrónico; (iii) o número de telemóvel; (iv) a profissão e a entidade patronal; e (v) a indicação dos cargos públicos que exerçam, obrigando-se a manter todos estes dados permanentemente actualizados e a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior (1.) da presente cláusula 10. Actualização de Dados Pessoais, o **Crédito Agrícola** encontra-se obrigado por lei a efectuar diligências e procedimentos periódicos com o objectivo de assegurar a actualidade, a exactidão e a completude dos elementos de informação de que já disponha do Titular e do(s) seu(s) Representante(s), bem como dos meios comprovativos que lhe foram disponibilizados para justificar aqueles elementos de informação, encontrando-se o Titular e o(s) seu(s) Representante(s) obrigados a colaborar com o **Crédito Agrícola** nestas diligências e procedimentos periódicos, confirmando ou não os seus elementos de informação e fornecendo, sempre que necessário e solicitado, novos meios comprovativos.

3. Caso o Titular e o(s) seu(s) Representante(s) não colaborem com o **Crédito Agrícola** nas diligências e procedimentos periódicos referidos no número anterior, o **Crédito Agrícola** reserva-se no direito de recusar a realização de operações de pagamento e/ou outras operações, bem como de colocar termo às relações de negócio já estabelecidas com o Titular e efectuar as comunicações previstas na Lei que estabelece as medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo sempre que suspeite que a não colaboração possa estar relacionada com a prática dos crimes de branqueamento ou de financiamento do terrorismo.

## 11. Cativação e Encerramento

1. Em cumprimento de obrigações legais, o **Crédito Agrícola** procederá à cativação do saldo da conta de Depósito à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas Tituladas por Empresário em Nome Individual, sempre que tenha conhecimento do seu óbito, ficando os seus saldos indisponíveis até serem entregues aos respectivos sucessores devidamente habilitados.

2. O **Crédito Agrícola** reserva-se o direito de, a todo o tempo, proceder ao encerramento da conta de Depósito à Ordem e/ou das contas de outra natureza a ela associadas, através de denúncia do contrato de depósito, notificada ao Titular e efectuada com a antecedência mínima de dois (2) meses, salvo se se verificar justa causa que implique o encerramento imediato, o que permitirá a não observação do prazo mínimo.

3. A denúncia do contrato de depósito e o consequente encerramento de conta de Depósito à Ordem implicam a denúncia de todos os contratos que tenham sido celebrados em associação a essa conta de Depósito à Ordem, mormente o Contrato-Quadro dos diversos meios e serviços de pagamento a ela associados, e o consequente encerramento de todas as contas que tenham sido abertas e associadas à conta de Depósito à Ordem e a devolução ao **Crédito Agrícola** pelo Titular de todos os meios de pagamento a elas associados, nomeadamente cheques e cartões de débito ou crédito.

4. Se até ao termo do prazo de dois (2) meses a contar da data da comunicação de encerramento da conta, o Titular não proceder ao levantamento das quantias e valores depositados pode o **Crédito Agrícola**, alternativa ou cumulativamente, consoante o que seja necessário:

a) transferir os fundos ou valores para uma conta interna até à sua entrega ao Titular;

b) enviar para o Titular um cheque pelo valor do saldo deduzido das respectivas despesas de emissão e envio.

5. Após o encerramento da conta de Depósito à Ordem, todos os cheques sacados sobre a conta serão devolvidos com a menção de conta encerrada e todas as instruções de débito e/ou transferência serão recusadas, sendo que serão, ainda, da integral responsabilidade do Titular os débitos decorrentes de quaisquer operações que tenham sido lançadas na conta em momento posterior à notificação do seu encerramento.

6. O Titular pode, a todo o tempo e com efeitos imediatos, proceder ao encerramento da conta de Depósito à Ordem e de contas de outra natureza a ela associadas e/ou proceder à denúncia do Contrato-Quadro dos diversos meios e serviços de pagamento em vigor, através de comunicação escrita dirigida ao **Crédito Agrícola**, aplicando-se nesse caso o disposto nas cláusulas anteriores com as devidas adaptações.

7. O encerramento da conta de Depósito à Ordem a pedido do Titular ficará dependente da inexistência de quaisquer responsabilidades.

## C. CONTAS ASSOCIADAS À CONTA DE DEPÓSITO À ORDEM

### 12. Regime

1. Associadas a cada conta de Depósito à Ordem poderão existir contas de tipo diferente, como contas de Depósito a Prazo, contas Poupança, contas constituídas ao abrigo de regime ou legislação especial, contas de valores mobiliários, contas em moeda estrangeira ou outras que, salvo acordo expresso em contrário, se regerão pelas regras específicas e no que estas não contrariem pelas regras comuns e pelas regras atinentes à conta de Depósito à Ordem indicadas supra.

2. Salvo acordo escrito em contrário, as assinaturas que constam na Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem são válidas para todas as contas e/ou produtos a ela associados existentes no **Crédito Agrícola**, independentemente da sua natureza.

### 13. Contas de Depósito a Prazo

1. A constituição de conta(s) Depósito a Prazo associada(s) à conta de Depósito à Ordem fica dependente da disponibilização ao seu Titular do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Constituição (FC) e da Ficha Informação Normalizada (FIN) respectiva, e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais.

2. Os Depósitos a Prazo são representados por um título nominativo representativo do depósito e não transmissível por acto entre vivos.

3. A emissão de uma segunda via do título representativo do Depósito a Prazo dependerá de pedido fundamentado subscrito pelo Titular.

4. Os Depósitos a Prazo são exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, podendo, todavia, o **Crédito Agrícola** conceder a sua mobilização antecipada, nas condições

acordadas, por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pelo **Crédito Agrícola**.

5. Os Depósitos a Prazo não mobilizáveis antecipadamente são apenas exigíveis no fim do prazo por que forem constituídos, não podendo ser reembolsados antes do decurso desse mesmo prazo.

6. Salvo prévia indicação escrita do **Crédito Agrícola** ou do Titular em contrário, os Depósitos a Prazo, mobilizáveis ou não antecipadamente, renovam-se automaticamente por prazo igual ao inicialmente acordado e à taxa que então estiver em vigor.

7. O **Crédito Agrícola** disponibilizará ao Titular, com periodicidade mínima anual nos depósitos com prazo inicial superior a um (1) ano ou na data do respectivo vencimento nos depósitos com prazo inicial inferior a um (1) ano, um extracto da conta com todos os movimentos, a débito e a crédito, respeitantes a esse período.

8. A titularidade do Depósito a Prazo é igual à da Conta de Depósito à Ordem a ele associada.

9. Igualmente e salvo acordo escrito em contrário, as assinaturas que constam da Ficha de Assinaturas e da Ficha Abertura de Conta de Depósito à Ordem associada ao Depósito a Prazo ou à Poupança, bem como o regime de movimentação daquela referida conta são válidos para a movimentação e encerramento do Depósito a Prazo ou da Poupança.

10. Atento o expresso nos números anteriores, todas as alterações que o **Crédito Agrícola** pretenda efectuar ao regime do Depósito a Prazo ou da Poupança, terá de ser efectuada para a data da sua renovação e comunicada por escrito ao Titular com uma antecedência suficiente para o exercício, por parte deste do direito de oposição à renovação, considerando-se as alterações aceites, caso o Titular não manifeste até à data da renovação, oposição às mesmas.

### 14. Contas Poupança e/ou Contas constituídas ao abrigo de Regime ou Legislação Especial

1. A constituição de qualquer Poupança ou Depósito sujeito a regime ou legislação especial depende do acordo prévio do **Crédito Agrícola**, verificados que sejam os respectivos requisitos e formalismos, e fica dependente da disponibilização ao seu Titular do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Constituição (FC) e da Ficha Informação Normalizada (FIN) respectiva, e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais e, se existirem, das Condições Gerais específicas do produto de aforro.

2. Os depósitos sujeitos a regime ou legislação especial ficam sujeitos à correspondente disciplina legal e/ou regulamentar característica de cada um deles.

3. Sem prejuízo das condições acordadas e/ou da aplicação da penalização contratualmente prevista, a conta pode ser mobilizada a débito por meio de ordens de transferência, autorizações de débito ou quaisquer outros meios permitidos pelo **Crédito Agrícola**, desde que observado o regime de movimentação estabelecido.

4. É aplicável às Contas Poupança e às Contas constituídas ao abrigo de Regime ou Legislação Especial o disposto nos números sete (7.) a dez (10) da cláusula 13. Contas de Depósito a Prazo.

## 15. Contas de Valores Mobiliários e/ou outros Instrumentos Financeiros

1. Associada à conta de Depósitos à Ordem pode haver uma ou mais contas de registo e depósito de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros abertas junto da **Caixa Central**, que registam o depósito de quaisquer valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros, os lançamentos a crédito e a débito dos valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros adquiridos e/ou alienados por ordem do Titular e todas as alterações que venham a ser verificadas nos valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros registados e/ou depositados.

2. A(s) conta(s) de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros será(ão) efectivamente activada(s) com a primeira operação de registo ou depósito a que se proceder e mediante a assinatura pelo Titular dos contratos e demais documentação necessários e inerentes à prestação pela **Caixa Central** do serviço de intermediação financeira e que legal ou regularmente sejam exigidos ao Titular.

3. Todas as ordens e instruções relativas à(s) conta(s) de valores mobiliários e/ou outros instrumentos financeiros, nomeadamente as ordens de compra e venda, serão dadas exclusivamente à **Caixa Central**.

## 16. Contas em Moeda Estrangeira

1. Associada à conta de Depósito à Ordem a que se referem todas as disposições anteriores e que doravante, por facilidade, se denomina “conta de Depósito à Ordem em Euros” pode haver uma ou mais contas, à ordem ou a prazo, em Moeda Estrangeira as quais se regulam, em tudo que não contrarie a sua natureza, pelas presentes Condições Gerais, designadamente por esta cláusula 16. Contas em Moeda Estrangeira.

2. As Contas à ordem ou a prazo em Moeda Estrangeira, independentemente da domiciliação da conta de depósito à ordem em Euros a que estejam associadas, serão sempre abertas, por questões de natureza e operacional, junto da **Caixa Central**.

3. A abertura de conta(s) de Depósito à Ordem em Moeda Estrangeira fica condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais, do Formulário de Informação do Depositante (FID) e da Ficha de Informação Normalizada (FIN).

4. A abertura de conta(s) de Depósito a Prazo em Moeda Estrangeira fica condicionada à subscrição das presentes Condições Gerais, do Formulário de Informação do Depositante (FID), da Ficha de Informação Normalizada (FIN) e da Ficha de Constituição do depósito.

5. A titularidade das contas, à ordem ou a prazo, em Moeda Estrangeira é igual à da Conta de Depósito à Ordem em Euros a elas associada, sendo que aquelas serão movimentáveis e encerráveis nos exactos termos desta, ou seja com as mesmas assinaturas que constem da Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem em Euros e com a mesma forma de movimentação.

6. Toda e qualquer alteração à titularidade e forma de movimentação da Conta de Depósito à Ordem em Euros repercutir-se-á na alteração da titularidade e forma de movimentação das contas, à ordem ou a prazo, em Moeda Estrangeira, pelo que, sempre que a Conta de Depósito à Ordem em Euros se encontre sedada numa das Caixas Agrícolas pertencente ao SICAM, esta previamente a efectuar

e aceitar a alteração, submetê-la-á à aprovação e aceitação da **Caixa Central**.

7. Sem prejuízo do disposto na cláusula 67. Regras da Compensação, a **Caixa Central** fica autorizada, de modo irrevogável, a debitar a Conta de Depósito à Ordem em Euros por quaisquer quantias, mesmo a descoberto ou nela originando saldo devedor, para regularização de qualquer débito, saldo devedor ou responsabilidades de juros, comissões e encargos da Conta de Depósito à Ordem em Moeda Estrangeira.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, se por alguma razão, sobrevier modificação ou facto que a motive, assim como em caso de incumprimento, a **Caixa Central** poderá sempre encerrar as contas, à ordem e a prazo, em Moeda Estrangeira e exigir o imediato pagamento das responsabilidades que delas derivem e/ou das operações que tenham sido realizadas através delas, processar os inerentes débitos na Conta de Depósito à Ordem em Euros e nesta creditar o valor remanescente, cabendo-lhe efectuar as comunicações devidas por lei, por estas Condições Gerais para tanto, bem como, se for o caso, comunicá-lo à Caixa Agrícola onde esteja domiciliada a conta de depósito à ordem em Euros.

9. Exceptuando as Contas em Moeda Estrangeira a que se refere a presente cláusula 16. Contas em Moeda Estrangeira, todas as demais contas de Depósito, independentemente da sua modalidade, previstas nestas Condições Gerais são denominadas em Euros.

## 17. Conta Negócio

1. A Conta Negócio é uma conta de Depósito à Ordem com características específicas destinada a Empresas e a Empresários em Nome Individual.

2. A abertura de uma Conta Negócio fica dependente da disponibilização ao seu Titular do Formulário de Informação do Depositante (FID), do Documento de Informação sobre Comissões (DIC) e da Ficha de Informação Normalizada (FIN) respectiva e, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito, documentos que têm de ser expressamente aceites pelo Titular.

3. Sem prejuízo do expresso na presente cláusula 17. Conta Negócio, as condições especiais de abertura, movimentação e manutenção da Conta Negócio ficam consagradas na FIN respectiva.

4. Aplicam-se à Conta Negócio todas as disposições das presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito que regem a Conta de Depósito à Ordem com as especificidades expressas na presente cláusula 17. Conta Negócio e na FIN, bem como todas as regras especiais que constem dos contratos acessórios à Conta Negócio e que venham a ser celebrados com o seu Titular.

5. A Conta Negócio só pode ser movimentada e os serviços e produtos a ela associada só podem ser utilizados pelo seu Titular e/ou Representante(s), em conformidade com a FIN, com as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito e com a respectiva Ficha de Assinaturas, sendo apenas válidas as assinaturas constantes dessa ficha.

6. No acto de abertura da Conta Negócio, o Titular terá de depositar a quantia mínima estabelecida na FIN e ajustada com o **Crédito Agrícola**.

7. A Conta Negócio é remunerada, por escalões, em função do seu saldo diário positivo, nos termos estabelecidos na FIN,

sendo que a cada escalão corresponde uma taxa de juro, que varia e se aplica consoante o referido montante do saldo diário positivo da Conta Negócio, utilizando-se, para o efeito, o método incremental.

8. A taxa de juro remuneratório definida nos termos do disposto no número anterior e na FIN poderá, ainda, ser bonificada em função dos produtos e serviços do Grupo Crédito Agrícola subscritos e/ou adquiridos pelo Titular da Conta Negócio, se essa bonificação se encontrar prevista na FIN.

9. Os juros remuneratórios serão computados pelo **Crédito Agrícola** e creditados na própria Conta Negócio, sendo, igualmente, debitados os impostos e encargos devidos.

10. O Titular da Conta Negócio que faça o depósito ou transferência, para a mesma, de receitas da sua actividade e comprove, inequivocamente, possuir capacidade financeira para o reembolso do crédito a conceder e para o pagamento das demais inerentes responsabilidades, poderá aceder, após análise comercial e de risco e mediante a celebração e formalização de contrato escrito acessório, a um limite de crédito a ser utilizado através de descoberto na Conta Negócio, doravante designado por “Facilidade de Descoberto”, devendo, no entanto, os montantes utilizados ao seu abrigo ser reembolsados no prazo máximo de um (1) mês.

11. O limite de crédito, a se alude no número anterior, será estabelecido pelo **Crédito Agrícola**, caso a caso, segundo o seu critério, em função da sua avaliação da capacidade financeira e creditícia do Titular e dos seus compromissos, das garantias e demais factores que o **Crédito Agrícola** considere na análise do risco de crédito.

12. As condições de funcionamento da Facilidade de Descoberto, bem como as condições da sua revisão e/ou alteração constarão do contrato escrito acessório que autonomamente o Titular celebrar com o **Crédito Agrícola**, doravante designado por Contrato de Descoberto em DO.

13. O **Crédito Agrícola** fica autorizado a movimentar a Conta Negócio, a crédito e a débito, para:

i) Creditar quaisquer quantias ou valores, designadamente os créditos concedidos ao Titular e as remunerações a que ele tenha direito;

ii) Debitar as quantias ou valores em conformidade com as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito, mormente as importâncias devidas ao **Crédito Agrícola**, quer para reembolso dos créditos concedidos ao Titular e pagamento dos juros, inclusive os gerados por descoberto na Conta Negócio, dos inerentes impostos, encargos e despesas, ficando o **Crédito Agrícola** autorizado a proceder a débitos, inclusive por compensação ou utilização de qualquer crédito do Titular, mesmo que ao abrigo da Facilidade de Descoberto, caso a Conta Negócio não disponha de fundos para tanto;

iii) Proceder a estornos e correcções de quaisquer movimentos de débito ou crédito.

14. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos valores e quantias depositados ou transferidos para crédito da Conta Negócio poderão ser imediatamente aplicados pelo **Crédito Agrícola** no pagamento das responsabilidades do Titular, nomeadamente da Facilidade de Descoberto ou de outros saldos devedores.

15. Sem prejuízo do disposto no Contrato de Descoberto em DO, a utilização da Facilidade de Descoberto, até ao limite máximo de crédito estabelecido, processa-se do modo e pelos meios admitidos para a movimentação da Conta NET\_CGCDPCollectivas\_2020-01-01\_2.8\_CxCentral

Negócio, designadamente nos termos do número treze (13) da presente cláusula 17. Conta Negócio.

16. As utilizações da Facilidade de Descoberto originam o débito de juros devedores, incidentes sobre as quantias dos saldos devedores diários da Conta Negócio, calculados por aplicação da respectiva taxa de juro constante do Contrato de Descoberto em DO, bem como o débito dos encargos e comissões aplicáveis.

17. A utilização da Conta Negócio para além do limite máximo de crédito estabelecido no Contrato de Descoberto em DO rege-se pelo disposto na cláusula 6. Ultrapassagens de Crédito.

## D. MEIOS E SERVIÇOS DE PAGAMENTO

### 18. Contrato-Quadro

1. Os actos de depositar, transferir, levantar fundos, domiciliar quaisquer débitos directos e ordenar qualquer um desses actos na conta de Depósito à Ordem regem-se pelos números seguintes.

2. O Titular poderá efectuar transferências a crédito, intrabancárias, SEPA+ e não SEPA+, em numerário da sua conta de Depósito à Ordem para qualquer outra conta de depósito de que seja titular ou de que sejam titulares quaisquer terceiros, conquanto aquela disponha de saldo para tanto.

3. Sempre que disponha de saldo para tanto, o Titular poderá efectuar pagamentos imediatos ou pagamentos instantâneos (*instant payments*) - transferências a crédito com um tempo de execução reduzido nos termos acordados entre o **Crédito Agrícola** e o Titular e previstos nos regulamentos do Sistema de Transferências Instantâneas, SEPA (*SEPA Instant Credit Transfer Rulebook*), da Autoridade Bancária Europeia (EBA) – em numerário da sua conta de Depósito à Ordem para qualquer outra conta de depósito de que seja titular ou de que sejam titulares quaisquer terceiros.

4. Os *instant payments* regem-se pelas presentes Condições Gerais e pelo acordado entre o **Crédito Agrícola** e o Titular e têm os encargos específicos previstos no Preçário à data da sua execução.

5. Quer se trate de uma ordem de transferência a crédito, de um *instant payment* ou de uma ordem permanente (intrabancárias, SEPA+ e não SEPA+), o Titular terá de subscrever junto do **Crédito Agrícola** os impressos próprios e atinentes a cada uma dessas operações, dos quais deverão constar de forma expressa e inequívoca os elementos necessários para que o **Crédito Agrícola** possa efectuar a transferência a crédito: IBAN e identificação do beneficiário, data em que deverá ocorrer a transferência e o seu montante e divisa.

6. Sem prejuízo do exposto no número quinze (15.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro, com a subscrição do documento a que alude o número anterior, do qual consta a menção expressa do consentimento do respectivo ordenante, as operações de pagamento a que tais documentos aludem consideram-se devidamente autorizadas pelo(s) seu(s) ordenante(s), não podendo ser revogadas após a recepção da ordem de pagamento pelo **Crédito Agrícola**.

7. Não se aplica aos *instant payments* o disposto nos números vinte (20.), vinte e um (21.) e vinte e dois (22.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro.

8. O Titular poderá domiciliar na conta de Depósito à Ordem, que funcionará como conta de pagamento, quaisquer débitos

directos, entendendo-se estes pelo serviço de pagamento que consiste em debitar a conta de Depósito à Ordem do Titular de acordo com ordem transmitida pelo próprio beneficiário desse pagamento com base em autorização prévia (mandato) concedida pelo Titular.

9. A formalização dos mandatos a que alude o número anterior é da exclusiva responsabilidade do Titular e do beneficiário do pagamento.

10. O disposto no número anterior não prejudica o direito do Titular solicitar a verificação dos mandatos subjacentes a débitos directos efectuados na conta de Depósitos à Ordem.

11. Sem prejuízo de outros direitos que legalmente assistam ao Titular, as operações de débito directo só podem ser por ele revogadas até ao final do dia útil anterior ao dia acordado para o débito dos fundos.

12. O Titular poderá dar instruções ao **Crédito Agrícola**, relativamente a qualquer mandato que tenham emitido a favor de qualquer seu credor, para que as cobranças de débitos directos sejam limitadas a um determinado montante, ou periodicidade, ou ambos, ou, ainda, fixar um limite para a sua validade.

13. Caso o modelo de pagamentos não preveja o direito ao reembolso e o mesmo modelo de pagamentos ou o **Crédito Agrícola** não imponha confirmação expressa e por escrito, em impresso próprio, do mandato, o Titular poderá ainda dar instruções ao **Crédito Agrícola** para que verifique cada operação de débito directo com base nas informações relativas ao mandato e confira se o montante e a periodicidade da operação de débito directo transmitida é igual ao montante e à periodicidade acordados no mandato antes debitar a conta.

14. Sem prejuízo do disposto no número oito (8.) supra da presente cláusula 18. Contrato-Quadro, o Titular poderá dar instruções ao **Crédito Agrícola** para que bloqueie todos os débitos directos, bloqueie todos os débitos directos iniciados por um ou mais beneficiários concretos, que deverá identificar pelos respectivos nomes ou firmas e referências de credor, ou autorize somente os débitos directos iniciados por um ou mais beneficiários concretos, que deverá identificar da mesma maneira.

15. Sem prejuízo do disposto nos capítulos E. CARTÕES DE DÉBITO, F. CARTÕES DE CRÉDITO e G. SERVIÇO ONLINE EMPRESAS, toda e qualquer ordem de pagamento ou conjunto de ordens de pagamento executadas pelo Crédito Agrícola em nome e por conta do Titular só se consideram autorizadas se o(s) seu(s) respectivo(s) ordenante(s) consentir(em) na sua execução, por escrito junto de qualquer agência do **Crédito Agrícola**, se outra forma não se encontrar prevista para o serviço ou instrumento de pagamento em causa.

16. O consentimento a que se refere o número anterior deverá, sempre que possível, ser prestado previamente à execução da operação de pagamento, acordando o Titular e o **Crédito Agrícola** no sentido de que, sempre que tal não seja possível, o consentimento possa ser prestado posteriormente.

17. O consentimento relativo a uma operação de pagamento ou conjunto de operações de pagamento pode ser dado pelo Titular, através do beneficiário da operação ou conjunto de operações ou através de um prestador de serviços de iniciação de pagamentos devidamente e previamente autorizados e nos termos legais e regulamentares que a cada momento forem aplicáveis.

18. O consentimento prestado para uma qualquer ordem de pagamento ou para um conjunto de ordens de pagamento pode ser retirado pelo Titular, a qualquer momento e sem prejuízo do expresso quanto à sua irrevogabilidade, pessoalmente e por escrito junto de qualquer agência do **Crédito Agrícola** ou através de carta registada com aviso de recepção dirigida à Instituição de Crédito identificada no cabeçalho das presentes Condições Gerais, se outra forma não se encontrar prevista quanto ao serviço ou instrumento de pagamento em causa, considerando-se que toda e qualquer ordem de pagamento subsequente que não se considere irrevogável passará a estar não autorizada.

19. Toda e qualquer ordem de pagamento transmitida pelo Titular, qualquer que seja o serviço de pagamento utilizado e sem prejuízo do disposto nos capítulos E. CARTÕES DE DÉBITO, F. CARTÕES DE CRÉDITO e G. SERVIÇO ONLINE EMPRESAS, considera-se recebida pelo **Crédito Agrícola**:

a) no próprio dia, se se tratar de ordem de pagamento em Euros e para o espaço SEPA+ e se recebida até às quinze horas (15h) de dia útil para o **Crédito Agrícola**;

b) no próprio dia, se se tratar de ordem de pagamento em Moeda Estrangeira e se recebida até às doze horas (12h) de dia útil para o **Crédito Agrícola**;

c) no próprio dia, se se tratar de ordem de pagamento em Euros para o espaço não SEPA+ e se recebida até às catorze horas (14h) de dia útil para o **Crédito Agrícola**;

d) no dia útil seguinte, se recebida depois das horas definidas nas alíneas anteriores ou em dia não útil para o **Crédito Agrícola** ou num dia que recai num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências, isto é na segunda feira de Páscoa e no dia 26 de Dezembro.

20. Sem prejuízo do expresso supra nos números oito (8.) a quatorze (14.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro ou de convenção escrita em contrário entre o Titular e o **Crédito Agrícola**, com o consentimento do beneficiário no caso de débitos directos e/ou operações iniciadas pelo beneficiário ou através deste ou de um prestador de serviços de iniciação do pagamento, uma ordem de pagamento só pode ser revogada pelo Titular até ao final do dia útil anterior à data em que a ordem se considera recebida pelo **Crédito Agrícola** nos termos do disposto no número anterior (19.).

21. Se a operação de pagamento for iniciada pelo seu beneficiário ou através dele ou de um prestador de serviços de iniciação do pagamento, o Titular não pode revogar a ordem de pagamento depois de ter comunicado ao beneficiário ou ao prestador de serviços de iniciação do pagamento essa ordem ou o seu consentimento à execução da operação.

22. O **Crédito Agrícola** cobrará ao Titular por cada revogação de uma qualquer ordem de pagamento ou de um conjunto de operações de pagamento, a comissão expressamente prevista para tanto no Preçário em vigor à data da revogação, ficando, desde já expressamente autorizada a debitar a conta de Depósito à Ordem pelo montante devido.

23. Igualmente sem prejuízo do disposto nos capítulos E. CARTÕES DE DÉBITO, F. CARTÕES DE CRÉDITO e G. SERVIÇO ONLINE EMPRESAS, toda e qualquer ordem de pagamento recebida pelo **Crédito Agrícola** nos termos do número dezanove (19.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro e que não tenha sido retirada ou revogada, será executada:



a) se para conta de Depósito à Ordem domiciliada na Instituição de Crédito identificada no cabeçalho das presentes Condições Gerais, no próprio dia útil;

b) se para qualquer outra Instituição de Crédito, incluindo qualquer outra Instituição de Crédito integrante do SICAM, nas operações transferência a crédito SEPA+ ou transferência a crédito não SEPA+, até ao final do primeiro dia útil seguinte.

24. Se a ordem de pagamento tiver sido emitida pelo Titular em suporte papel, os prazos referidos no número anterior podem ser prorrogados por mais um (1) dia útil.

25. Sempre que para a execução de um qualquer serviço de pagamento solicitado pelo Titular tenha de ser efectuado o câmbio de euros numa qualquer divisa, o **Crédito Agrícola** efectuará imediatamente uma operação de conversão cambial aplicando o último câmbio em vigor disponível à data da realização do movimento, tendo como referência a taxa de câmbio – Bloomberg FX Fixings (“BFIX”) divulgada diariamente pela Bloomberg pelas 13:00, a qual poderá ser consultada pelo Titular nas agências do Crédito Agrícola, sendo a conta de Depósito à Ordem debitada ou creditada pelo contravalor da operação de conversão expresso na moeda da conta.

26. O **Crédito Agrícola** reserva-se no direito de bloquear um qualquer instrumento de pagamento por motivos objectivamente fundamentados que se relacionem com: a) a segurança do instrumento de pagamento; b) a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta desse instrumento; c) o aumento significativo do risco de o(s) ordenante(s) não poder(em) cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de um instrumento de pagamento com uma linha de crédito associada.

27. Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança objectivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, o **Crédito Agrícola** informará o Titular, se possível, antes de bloquear o instrumento de pagamento ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, podendo tal informação ser prestada por mensagem de correio electrónico a enviar para último endereço de correio electrónico que o Titular tiver facultado ao **Crédito Agrícola**, por SMS a ser enviado para o último número de telemóvel que o Titular tiver facultado ao **Crédito Agrícola** ou por carta a enviar para o último endereço que o Titular tiver facultado ao **Crédito Agrícola**.

28. Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, o **Crédito Agrícola** desbloqueará o instrumento de pagamento ou substituí-lo-á por um novo. Em qualquer o **Crédito Agrícola** disponibiliza a sua linha telefónica directa e gratuita com o nº 800 224 224, para que o Titular possa colocar questões sobre o referido bloqueio.

29. O Titular obriga-se a utilizar o instrumento de pagamento de acordo com as condições que regem a sua disponibilização e utilização, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a segurança das suas credenciais de segurança personalizadas e comunicar, sem atrasos injustificados, ao **Crédito Agrícola** ou a quem este indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o furto, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do instrumento de pagamento.

30. A comunicação a que se refere a parte final do número anterior pode ser efectuada através de qualquer meio e/ou

canal de comunicação, disponibilizando o **Crédito Agrícola** a sua linha telefónica directa e gratuita com o nº 800 224 224.

31. No caso de operações não autorizadas resultantes da utilização de um instrumento de pagamento perdido, furtado, roubado ou de apropriação abusiva de instrumento de pagamento imputável ao Titular, este suportará todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível ou da linha de crédito associada à conta ou ao instrumento de pagamento até um máximo de 50,00 € (cinquenta euros), salvo se:

i) as operações de pagamento forem devidas a actuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou mais obrigações das consagradas supra no número vinte e nove (29.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro, caso em que o Titular suportará todas as perdas sem aquele limite, ou

ii) se existir negligência grosseira do Titular, caso em que este suporta as perdas até ao limite do saldo disponível ou da linha de crédito associadas à conta ou ao instrumento de pagamento.

32. O disposto no número anterior (31.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro não se aplica nos seguintes casos:

a) quando a perda, o furto, o roubo ou a apropriação abusiva de um instrumento de pagamento não pudesse ser detectada pelo Titular antes da realização de um pagamento; ou

b) quando a perda tiver sido causada por actos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do **Crédito Agrícola**, ou de uma entidade à qual as suas actividades tenham sido subcontratadas.

33. Salvo em caso de actuação fraudulenta, após ter efectuado a comunicação a que se refere supra o número vinte e nove (29.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro, o Titular não suporta quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização de instrumento de pagamento perdido, furtado, roubado ou abusivamente apropriado.

34. Salvo em caso de actuação fraudulenta, o Titular não suporta quaisquer perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas, quando o **Crédito Agrícola** não exigir a sua autenticação forte, entendida como o procedimento de verificação da identidade do ordenante ou da validade da utilização de um instrumento de pagamento que se baseie na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o ordenante conhece), posse (algo que só o ordenante possui) e inerência (algo que o ordenante é).

35. Sempre que não haja autorizado uma operação de pagamento, o Titular deve comunicar esse facto ao **Crédito Agrícola**, logo que dele tenham conhecimento e sem atraso injustificado, por escrito junto de qualquer agência do **Crédito Agrícola**, se outra forma não se encontrar prevista para o serviço ou instrumentos de pagamento em causa, o qual procederá ao imediato reembolso do montante da operação de pagamento, mesmo que iniciada por um prestador de serviços de iniciação do pagamento, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte ao conhecimento ou comunicação do carácter não autorizado da operação, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado na conta, repondo assim a conta sacada na situação que se encontrava antes de efectuada a operação não autorizada, sob pena de serem devidos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o Titular haja negado ter autorizado a operação e até à data de efectivo reembolso, à taxa de juro legal acrescida de dez (10) pontos percentuais, sem prejuízo do direito a indemnização que possa haver lugar.

36. O **Crédito Agrícola** não está obrigado a proceder ao reembolso, no prazo previsto no número anterior (35.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro, se tiver motivos razoáveis para suspeitar de actuação fraudulenta do Titular e comunicar por escrito esses motivos, no mesmo prazo, às autoridades judiciárias nos termos da lei penal e de processo penal ou, nas operações iniciadas por um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, quando este último lhe der conhecimento de que tem motivos razoáveis para suspeitar de actuação fraudulenta do Titular e de que comunicou por escrito esses motivos às autoridades judiciárias nos termos da lei penal e de processo penal.
37. O pedido de rectificação a que se refere o número anterior nunca poderá exceder o prazo de treze (13) meses a contar da data do débito, a não ser que o **Crédito Agrícola** não tenha prestado ou disponibilizado ao Titular as informações relativas à operação de pagamento em causa a que está obrigado por lei.
38. O **Crédito Agrícola** poderá recusar-se a efectuar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais e das condições específicas da operação e/ou serviços de pagamento em causa, comunicando-o ao Titular, pela forma e meio mais expedito para o efeito, bastando, para tanto e quando utilizados os meios à distância, um mero alerta visível de operação recusada, podendo o Titular obter informações adicionais junto de qualquer Agência do Crédito Agrícola.
39. Sempre que a recusa seja objectivamente justificada, o **Crédito Agrícola** poderá cobrar ao Titular as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação.
40. Sempre que o Titular seja o beneficiário de uma qualquer operação de pagamento, o **Crédito Agrícola** pode deduzir, do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação e que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação, devendo, para tanto, fornecer de imediato informação, individualizada e separada, sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.
41. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular, mormente com o identificador único, considera-se que está correctamente executada.
42. Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular, mormente o identificador único, estejam incorrectos, o **Crédito Agrícola** não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.
43. Caso não seja possível a recuperação dos fundos prevista no número anterior (42.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro, o **Crédito Agrícola** fornecerá ao Titular, desde que este o solicite por escrito, todas as informações de que disponha, que sejam relevantes para intentar a correspondente acção judicial.
44. Sempre que uma ordem de pagamento emitida directamente pelo Titular não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba ao **Crédito Agrícola**, este deverá:
- a) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestador de serviços de pagamento do ordenante, incluindo os casos em que a ordem de pagamento seja iniciada através de um prestador do serviço de iniciação de pagamento, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento, sendo a data-valor do crédito na conta de pagamento correspondente à data em que o montante foi debitado;
- b) caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestador de serviços de pagamento do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição, sendo a data-valor do crédito na conta de pagamento correspondente à data que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido correctamente executada.
45. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba ao **Crédito Agrícola** na sua qualidade de prestador de serviço do beneficiário, deverá este, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correcta e ficando obrigado a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.
46. Se a responsabilidade não for imputável ao prestador de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre o prestador de serviço do ordenante, que deve actuar nos termos expressos na alínea a) do número quarenta e quatro (44.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro.
47. Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, o **Crédito Agrícola**, na sua qualidade de prestadora de serviço de pagamento é responsável perante o(s) utilizador(es) dos respectivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorrecta, incluindo a execução tardia, da operação de pagamento.
48. Independentemente da responsabilidade a que aludem os números anteriores, o **Crédito Agrícola**, enquanto prestador de serviço do ordenante, envidará todos os esforços que estejam ao seu alcance para rastrear uma operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente e comunicará ao Titular os resultados obtidos, sem lhes cobrar quaisquer encargos e/ou comissões por este serviço.
49. O disposto nos números quarenta e quatro (44.) e quarenta e sete (47.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro não é aplicável:
- a) em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade do **Crédito Agrícola**;
- b) se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pelo **Crédito Agrícola**;
- c) se o **Crédito Agrícola** estiver vinculado a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.
50. O Titular tem direito ao reembolso pelo **Crédito Agrícola** de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido

executada e caso estejam reunidas as seguintes duas (2) condições:

a) a autorização não especificar o montante exacto da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e

b) o montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu Contrato-Quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

51. Não obstante o disposto no número anterior, o Titular tem direito ao reembolso incondicional relativamente às operações de débito directo, se solicitar esse reembolso no prazo de oito semanas a contar da data em que os fundos foram debitados.

52. Recai sobre o Titular o ónus de provar que as duas condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior da presente cláusula 18. Contrato-Quadro estão reunidas.

53. O pedido de reembolso a que se refere o número cinquenta (50.) da presente cláusula 18. Contrato-Quadro pode ser efectuado pelo Titular ao **Crédito Agrícola** durante o prazo oito (8) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados na sua conta, cabendo ao **Crédito Agrícola**, no prazo máximo de dez (10) dias a contar da data de recepção desse pedido: (i) efectuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada, com data-valor correspondente à data em que o montante foi debitado; ou (ii) apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o(s) ordenante(s) pode(m) remeter a questão se não aceitar(em) a justificação apresentada.

54. O **Crédito Agrícola** pode recusar o acesso à conta de Depósitos à Ordem a um prestador de serviços de informação sobre contas ou a um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, por motivos objectivamente justificados e devidamente comprovados, relacionados com o acesso fraudulento ou não autorizado à conta de Depósitos à Ordem por parte desse prestador, caso em informará o Titular da recusa de acesso e dos respectivos motivos, através de comunicação escrita a ser disponibilizada nos termos da cláusula 70. Documentação.

55. Sempre que o Titular solicite, por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita, periodicamente e nos termos da lei, lhes são prestadas, poderá o **Crédito Agrícola** cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que traduzirão os custos efectivamente suportados pelo **Crédito Agrícola** com a transmissão dessas informações.

56. As despesas e encargos a serem pagos pelo Titular ao **Crédito Agrícola** pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento por ele solicitado são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido, ficando, desde já, o **Crédito Agrícola** autorizado a debitar a conta de Depósito à Ordem pelos montantes devidos, podendo o **Crédito Agrícola** indicar por escrito sempre que o Titular o solicite o montante exacto das despesas e encargos devidos pela execução de determinada ordem e/ou serviço de pagamento.

## 19. Cheques

1. O Titular de uma conta de Depósito à Ordem pode requisitar a entrega de cheques ao **Crédito Agrícola**, sendo que o seu fornecimento pressupõe a celebração de uma

convenção de uso de cheque, que se considera celebrada com a entrega efectiva dos cheques ao Titular.

2. O **Crédito Agrícola** reserva-se o direito de, justificadamente, não celebrar convenção de uso de cheque com o Titular, ou, tendo celebrado, não emitir cheques em nome do Titular ou de apenas o fazer sob determinadas condições.

3. Constitui especial dever do Titular proceder com diligência à guarda, preenchimento e emissão dos cheques, de modo a evitar o seu uso fraudulento.

4. Caso venha a ser objecto de alguma medida de rescisão da convenção de cheque, o Titular obriga-se a entregar ao **Crédito Agrícola** todos os cheques não utilizados que se encontrem em seu poder.

5. A convenção de uso de cheque pode ser rescindida nos termos da legislação em vigor por uso indevido de cheque, caso em que o **Crédito Agrícola** procederá às comunicações legalmente previstas, incluindo a referente à inclusão do Titular e do(s) seu(s) Representante(s) na Listagem do Banco de Portugal referente a Utilizadores de Cheque que oferecem Risco.

6. Os módulos de cheques entregues têm data limite de validade, a partir da qual não poderão ser preenchidos e emitidos, devendo ser devolvidos ao **Crédito Agrícola**. Todavia, o Titular da conta de Depósito à Ordem reconhece a faculdade ao **Crédito Agrícola** de, se assim entender, proceder ao pagamento de qualquer cheque que, eventualmente, seja emitido posteriormente ao termo do seu prazo de validade, desde que apresentado nos termos e prazos previstos na Lei Uniforme Relativa ao Cheque (LURC).

7. O Titular fica ciente de que o **Crédito Agrícola**, nos termos do disposto no nº 1 do Artigo 13º-A do DL nº 454/91, de 28 de Dezembro, deverá fornecer às autoridades judiciais competentes todos os elementos necessários para a prova do motivo de não pagamento de cheque devolvido por falta de provisão, incluindo a indicação do saldo da conta sacada, os elementos de identificação do sacador e o envio de cópia da respectiva Ficha de Assinaturas e de Abertura de Conta de Depósito à Ordem, conferindo o Titular autorização ao **Crédito Agrícola** para tanto.

## 20. Caderneta

1. O Titular de uma conta de Depósito à Ordem pode solicitar ao **Crédito Agrícola** a emissão de uma caderneta, desde que a utilização individual dessa caderneta respeite a sua forma de obrigar.

2. A caderneta é emitida em nome do Titular que a solicite, junto de qualquer agência do Crédito Agrícola, e destina-se ao uso directo, pessoal e intransmissível, do(s) seu Representante não sendo permitida a sua utilização por terceiros, ainda que seus mandatários.

3. Não obstante o consignado no número anterior, sempre que a caderneta seja utilizada por outra pessoa que não o Representante do Titular, presume-se que tal utilização é feita sob a sua inteira responsabilidade.

4. A caderneta destina-se a ser utilizada pelo Representante do Titular nas máquinas automáticas do Serviço "BALCÃO 24", as quais são exclusivas para os Clientes do **Crédito Agrícola**, para efectuar consultas de movimentos e/ou saldo da conta a que se encontra associada.

5. Para actualizar a caderneta, respeitando a seqüência de impressão dos movimentos, é indispensável colocá-la na página correspondente.

6. A emissão de uma caderneta associada a uma conta de Depósito à Ordem ou a uma conta Poupança dispensa o **Crédito Agrícola** de disponibilizar um extracto autónomo que inclua informação relativa a todos os movimentos a débito e a crédito efectuados nessas mesmas contas, mantendo-se, no entanto, a obrigação de informar o Titular relativamente ao vencimento de juros ou à cobrança de comissões e despesas.

## E. CARTÕES DE DÉBITO

### 21. Objecto, Definições e Requisitos Prévios

1. O presente capítulo encerra as Condições Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Débito do Crédito Agrícola, acordadas entre a Instituição de Crédito identificada no cabeçalho das presentes Condições, doravante abreviadamente designada por **Crédito Agrícola** e o Cliente, doravante designado por Proponente.

2. Para efeitos do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Débito do Crédito Agrícola:

a) cartão de débito é um meio de pagamento associado a uma conta de Depósito à Ordem, atribuído pelo **Crédito Agrícola** a um Titular a pedido do Proponente, sendo possível com esse cartão de débito efectuar levantamentos de dinheiro ou pagamentos de bens e serviços nos termos da presente cláusula;

b) Proponente: titular da conta de Depósitos à Ordem à qual ficará associado o cartão de débito, também na sua titularidade, bem como o(s) cartão(ões) de débito que o mesmo solicite para a utilização do seu saldo disponível;

c) Titular: é o titular do cartão de débito que poderá ser o Proponente ou poderá ser terceiro indicado expressamente pelo Proponente;

3. A celebração de um Contrato de Emissão e Utilização de um Cartão de Débito fica dependente, se presencialmente, (i) da adesão do Proponente e do Titular, se não for o Proponente, às presentes Condições Gerais, a qual se consubstancia com a aposição das suas respectivas assinaturas, bem como (ii) do preenchimento e da assinatura da respectiva Proposta de Adesão.

4. Se o contrato for celebrado à distância, o mesmo será celebrado com o Proponente, através da aceitação expressa ou tácita das presentes Condições Gerais, sendo que se considera a existência de aceitação tácita quando o Proponente, após a recepção do cartão de débito e das presentes Condições Gerais efectua a activação de um dos cartões de débito na sua titularidade, aplicando-se o disposto nesta regra para a adesão e aceitação destas Condições Gerais para qualquer outro Titular, autorizado pelo Proponente.

### 22. Emissão dos Cartões de Débito

1. A emissão de qualquer cartão de débito fica dependente da análise de risco do Crédito Agrícola, podendo este, desde que justificadamente, recusar as suas emissão e disponibilização.

2. A emissão de qualquer cartão de débito é efectuada, a pedido do Proponente, em nome de uma pessoa singular, doravante denominada Titular e cujo nome completo ou abreviado, consoante a sua escolha, constará gravado no cartão de débito, desde que essa escolha respeite o número máximo de caracteres definido para o efeito.

3. O cartão de débito é um meio de pagamento pessoal e intransmissível, exclusivamente utilizável pelo seu Titular, em Portugal e no estrangeiro, possibilitando a aquisição de bens ou serviços em estabelecimentos comerciais, bem como a realização de operações de pagamento quer em caixas automáticas, integrando as marcas de pagamento Visa ou Mastercard e Multibanco, podendo o seu Titular escolher a marca de pagamento a utilizar aquando da utilização do cartão, escolha essa que só dependerá do beneficiário do pagamento ter aderido a todas as marcas presentes no cartão.

### 23. Validade dos Cartões de Débito

1. O cartão de débito tem um prazo de validade, durante o qual pode ser utilizado e que se encontra gravado na frente do próprio cartão.

2. Esse prazo de validade, em regra, é de quarenta e oito (48) meses, devendo usar-se como referência o último dia do mês e do ano gravados.

3. Findo o prazo de validade, o cartão de débito deixará de poder ser utilizado, sendo que a sua substituição e renovação será efectuada automaticamente pelo **Crédito Agrícola**, salvo se sobrevierem razões que obstem à sua renovação.

4. Entre outras razões, o **Crédito Agrícola** reserva-se o direito de não proceder à renovação do cartão de débito sempre que verifique ter ocorrido uma alteração das circunstâncias patrimoniais que subjazeram à decisão de disponibilização do cartão.

5. O Titular deverá informar o **Crédito Agrícola** sempre que, expirado o prazo de validade do seu cartão de débito, não tenha recebido novo cartão de débito que o substitua.

6. Uma vez terminada a validade de qualquer cartão de débito associado à sua conta de Depósito à Ordem, seja ele ou não o seu Titular, ou sempre que receba o cartão de débito de substituição, o Proponente deverá proceder de imediato à destruição do cartão de débito sem validade e substituído.

7. Igual obrigação à estabelecida no número anterior recai sobre o Titular sempre que lhe seja entregue um cartão de substituição daquele que, sendo seu Titular, se encontra na sua posse.

### 24. Utilização dos Cartões de Débito

1. O Proponente é responsável pela utilização correcta dos cartões de débito que estejam emitidos ao abrigo da sua conta de Depósito à Ordem, bem como pela sua conservação, obrigando-se o Titular, sempre que não seja o Proponente, a utilizar correctamente o seu cartão de débito e a zelar pela sua boa conservação, devendo quer o Proponente, quer o Titular avisar, de imediato, o **Crédito Agrícola** sempre que detectem alguma anomalia com o estado e/ou funcionamento dos cartões de débito.

2. Uma vez recebido o cartão de débito, o Proponente tem a obrigação de assegurar que o Titular apõe de imediato, no seu verso, a sua assinatura, ainda que não tenha o propósito de o utilizar de imediato.

3. Cada cartão de débito será enviado para a morada do Proponente, bem como o Número de Identificação Pessoal (PIN), sendo que, quando o Titular do cartão de débito seja diverso do Proponente, esse envio, embora seja efectuado para a morada do Proponente, sê-lo-á em envelopes fechados e dirigidos ao Titular, cabendo ao Proponente zelar pela sua imediata e inviolável entrega ao Titular.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior (2.), o **Crédito Agrícola** poderá disponibilizar de imediato ao Titular, na agência, aquando da abertura de conta de Depósito à Ordem, o cartão de débito e o respectivo PIN.

5. O PIN de cada cartão de débito é pessoal e intransmissível, só podendo ser do conhecimento do seu Titular.

6. O pagamento com cartão de débito para a aquisição de bens ou serviços, consoante seja presencial ou à distância, designadamente através de ambiente *online*, está sujeito ao cumprimento dos seguintes procedimentos:

A) Presencialmente: o Titular deverá (i) identificar-se e comprovar a sua identificação, se solicitado; (ii) apresentar o cartão de débito, dentro do prazo de validade e assinado no verso por si; (iii) conferir os elementos da transacção; (iv) introduzir o PIN do cartão de débito ou assinar, com a assinatura igual à do cartão de débito, o talão de pagamento que lhe é apresentado pelo estabelecimento comercial, guardando a cópia que lhe for entregue;

B) Presencialmente com recurso à tecnologia *contactless*: exclusivamente em pagamentos de baixo valor até ao limite indicado no Anexo 1, através da mero contacto do cartão de débito com o Terminal de Pagamento Automático (TPA), sem introdução do PIN e/ou assinatura de qualquer talão de pagamento;

C) À distância, através de ambiente *online* e com comerciantes ou prestadores de serviços que tenham aderido ao *3D Secure*: i) Para efectuar pagamentos em ambientes *online*, o Titular terá de ter aderido ao serviço *3-D Secure*, o que pode fazer, gratuitamente, nas agências do Crédito Agrícola ou através do serviço *Online* do Grupo Crédito Agrícola; ii) O serviço *3-D Secure* tem por objectivo evitar a utilização abusiva dos dados do cartão de débito, nas aquisições não presenciais, validando que a operação estará a ser efectuada pelo seu Titular, através da utilização de uma credencial de autenticação única (OTP – *One Time Password*), constituída por um código numérico, que será enviado por SMS para o telemóvel que o Titular tiver indicado na adesão ao serviço *3D Secure*; iii) Tendo o Titular aderido ao serviço *3D Secure*, o pagamento através de ambiente *online*, far-se-á introduzindo, no respectivo formulário de pagamento apresentado *online*, pelo comerciante ou prestador de serviços, os dados do cartão de débito (número, nome do Titular, data de validade e Código de Segurança aposto no verso do cartão) e a credencial de autenticação única (OTP – *One Time Password*), constituída pelo referido código numérico que é automaticamente gerado e enviado por SMS para o telemóvel do Titular; iv) Salvo o disposto na subalínea seguinte, a falta de adesão ao serviço *3-D Secure* impedirá o prosseguimento da operação de pagamento com cartão de débito em ambientes *online*, abortando a aquisição que esteja em curso, não se responsabilizando o **Crédito Agrícola** por qualquer dano eventualmente decorrente dessa não autorização, podendo, como pode, o Titular, aderir gratuitamente ao serviço *3-D Secure*; v) Sem prejuízo do expresso na subalínea anterior, todo e qualquer cartão de débito emitido ou a emitir pelo **Crédito Agrícola** permitirá, por defeito e em ambientes *online*, caso o seu Titular ainda não tenha aderido ao serviço *3-D Secure*, a realização de um número máximo de três pagamentos, sem aposição da referida credencial gerada pelo serviço *3-D Secure*.

D) À distância através de ambiente *online* com comerciantes ou prestadores de serviços que não tenham aderido ao *3D Secure* ou em ambiente não *online*: através da aposição no formulário do comerciante ou do prestador de serviços dos

dados do cartão (número, nome do Titular, data de validade e Código de Segurança aposto no verso do cartão).

7. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular, mormente com a introdução do PIN, com a aposição da sua assinatura numa factura ou com a aposição em formulário próprio da credencial de autenticação única (OTP) enviada por SMS para o telemóvel do Titular, considera-se que está correctamente executada.

8. O cartão de débito, quando utilizado com o respectivo PIN, permite a aquisição de bens e serviços em qualquer estabelecimento nacional ou estrangeiro, bem como levantamentos de dinheiro nas máquinas automáticas de pagamento do sistema VISA, Mastercard e/ou Multibanco, por contrapartida do débito automático da conta de Depósito à Ordem associada ao cartão.

9. Os levantamentos de numerário através caixas automáticas efectuar-se-ão cumprindo as instruções que a caixa automática indicar e, designadamente, digitalizando o PIN do cartão de débito.

10. O Titular pode, através do seu cartão de débito, aceder e utilizar, nos termos das respectivas condições, os serviços MBway e MBnet que são serviços de pagamentos prestados pela SIBS.

11. O Proponente autoriza desde já o **Crédito Agrícola** a debitar a conta de Depósito à Ordem associada ao cartão de débito, pelo valor dos movimentos e operações efectuados com o cartão, obrigando-se a mantê-la devida e previamente provisionada para o efeito.

12. Salvo o disposto nos números seguintes, as transacções efectuadas com o cartão de débito não poderão ultrapassar o montante do saldo da conta de Depósito à Ordem associada.

13. Se pela utilização do cartão de débito ocorrer uma ultrapassagem de crédito na conta de Depósito à Ordem associada ao cartão, aplicar-se-á o disposto na cláusula 6. Ultrapassagem de Crédito das presentes Condições Gerais, sem prejuízo do disposto na cláusula 47. Regras da Compensação.

14. O **Crédito Agrícola** disponibilizará ao Proponente, de acordo com o disposto nos números um (1.) e dois (2.) da cláusula 8. Extracto, um extracto da conta de Depósito à Ordem associada ao cartão de débito, que incluirá as referências e os montantes das transacções efectuadas, nesse período, pelo cartão.

15. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Titular ou o Proponente podem solicitar o envio do comprovativo de qualquer operação efectuada, podendo o **Crédito Agrícola** cobrar os respectivos encargos previstos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

16. São aplicáveis às operações de pagamento efectuadas com o cartão de débito as regras constantes da cláusula 18. Contrato-Quadro, mormente as que dizem respeito a instrumentos de pagamento, com a especificidade de que o **Crédito Agrícola** não poderá proceder ao bloqueio do cartão de débito por motivos objectivamente fundamentados que se relacionem com o aumento significativo do risco do Proponente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.

## 25. Comissões e Encargos dos Cartões de Débito

1. As comissões e os encargos aplicáveis ao cartão de débito são os que se encontram definidos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

2. Por cada cartão de débito disponibilizado será cobrada ao Proponente anual e postecipadamente, no mês em que o cartão foi subscrito, a comissão de disponibilização identificada no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

3. Quando legalmente admissíveis, serão cobradas comissões pela substituição do cartão de débito, nos termos definidos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

4. As comissões, despesas e encargos incorridos com o cartão de débito são debitadas na conta de Depósito à Ordem associada ao cartão.

5. O **Crédito Agrícola** poderá alterar as comissões que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, mediante aviso prévio comunicado ao Proponente no extracto integrado, no extracto da conta de Depósito à Ordem ou por comunicação avulsa expedida com, pelo menos, dois (2) meses de antecedência em relação à data em que se pretenda que essa alteração entre em vigor, podendo o Proponente, nesse mesmo prazo e caso não concorde com essas alterações, proceder à resolução imediata do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Débito do **Crédito Agrícola**, nos termos da cláusula 29. Resolução deste capítulo E. CARTÕES DE DÉBITO, sem quaisquer custos associados.

## 26. Caducidade dos Cartões de Débito

1. O direito à utilização de qualquer cartão de débito caduca no último dia do prazo nele inscrito, bem como por dissolução ou insolvência do seu Titular ou por morte, sujeição ao regime do maior acompanhado ou insolvência do seu Proponente e sempre que o Contrato cesse, seja qual for o motivo, devendo o Titular ou o(s) seu(s) Representante(s) proceder de imediato à restituição do cartão de débito ao **Crédito Agrícola**.

2. O disposto no número anterior não se aplica às situações expressas supra na cláusula 23. Validade dos Cartões de Débito.

## 27. Renúncia à Utilização dos Cartões de Débito

1. O Titular pode renunciar, a todo o momento, à utilização do cartão de débito, devendo comunicar tal decisão, por escrito, ao **Crédito Agrícola**, promovendo, simultaneamente, à sua restituição.

2. A renúncia à utilização de um cartão de débito determina a extinção do Contrato que lhe subjaz, sem prejuízo do pagamento de todas as quantias vencidas ou vincendas e emergentes da utilização desse cartão de débito.

3. Sem prejuízo do disposto no número um (1.) da cláusula 22. Emissão dos Cartões de Débito, caso o Titular do cartão de débito renuncie à sua utilização, o Proponente é responsável por todos os movimentos efectuados com o cartão de débito até ao momento da sua efectiva devolução, bem como por todos os que venham a ser registados na sequência de transacções realizadas pelo Titular e que só venham a ser do conhecimento do **Crédito Agrícola** em data posterior à entrega do cartão de débito.

## 28. Denúncia

1. O **Crédito Agrícola** ou o Proponente pode, a todo o tempo, denunciar o Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Débito do **Crédito Agrícola** desde que comunique essa sua intenção à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, expedida com um pré-aviso de um (1) ou dois (2)

meses em relação à data pretendida para a denúncia, consoante esta seja, respectivamente, da iniciativa do Proponente ou do **Crédito Agrícola**.

2. A denúncia por iniciativa do Proponente só produzirá efeitos após devolução ao **Crédito Agrícola** do respectivo cartão de débito e da liquidação dos montantes que, vencidos ou vincendos, sejam exigíveis e devam ser pagos e/ou reembolsados

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o **Crédito Agrícola** poderá, querendo, proceder ao cancelamento do cartão de débito no termo do prazo da denúncia, ainda que o cartão de débito não tenha sido devolvido.

4. A denúncia do presente Contrato quer por iniciativa do **Crédito Agrícola**, quer por iniciativa do Proponente não exonera este último do pagamento do saldo em dívida que já se encontre registado e/ou venha a ser registado pelo **Crédito Agrícola**, na sequência de transacções realizadas pelo Titular e que só venham a ser do conhecimento do **Crédito Agrícola** em data posterior à denúncia.

## 29. Resolução

1. Em caso de utilização abusiva do cartão de débito ou de incumprimento por parte do Proponente e/ou do Titular das obrigações decorrentes do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Débito do **Crédito Agrícola**, o **Crédito Agrícola** pode resolver de imediato o Contrato e exigir a devolução do cartão de débito, operando-se a resolução através de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Proponente, da qual constará expressamente a(s) razão(ões) que determina(m) a cessação imediata do Contrato.

2. Em caso de utilização fraudulenta do cartão de débito ou em qualquer outra circunstância objectivamente determinável e justificável, a resolução a que se refere o número anterior poderá operar em data anterior à da recepção da referida comunicação pelo Proponente.

3. Verificando-se a resolução do Contrato, nos termos dos números anteriores ou da cessação dos seus efeitos por outras causas, o Titular deve proceder à restituição imediata do cartão de débito.

## 30. Restituição dos Cartões de Débito

O **Crédito Agrícola** pode solicitar a restituição de qualquer cartão de débito:

a) Sempre que o Contrato cesse, por qualquer forma, os seus efeitos;

b) Quando se verificar um dos motivos que justificam a caducidade da utilização do cartão de débito, previstos na cláusula 26. Caducidade dos Cartões de Débito;

c) Quando tenha conhecimento de qualquer uso fraudulento ou irregularidade na utilização do cartão de débito de que possa resultar prejuízo sério para **Crédito Agrícola**, para o Titular, para o Proponente, para o sistema operativo de cartões de débito ou sempre que invoque razões de segurança ou protecção do Titular ou do Proponente;

d) Quando o Titular ou o Proponente deixar de cumprir qualquer obrigação a que se tenha vinculado para com **Crédito Agrícola**, devendo, no entanto e para tanto, resolver o Contrato ao abrigo do disposto no número um (1) da cláusula anterior (29. Resolução).

## F. CARTÕES DE CRÉDITO

### 31. Objecto, Definições e Requisitos Prévios

1. Este documento contém as Condições Gerais do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito do Crédito Agrícola (“Condições Gerais”), acordadas entre o **Crédito Agrícola** e o Cliente, doravante designado por Proponente.

2. Para efeitos das presentes Condições Gerais:

a) **cartão de crédito**: meio de pagamento associado a uma Conta Cartão, atribuído pelo CRÉDITO AGRÍCOLA a um Titular a pedido do Proponente, sendo possível com esse cartão de crédito efectuar levantamentos de dinheiro ou pagamentos de bens e serviços nos termos das presentes Condições Gerais, com recurso ao crédito concedido para tanto pelo CRÉDITO AGRÍCOLA;

b) **cartão de crédito Empresa**: cartões de crédito destinados exclusivamente a pessoas colectivas ou a pessoas singulares na sua vertente profissional (ENI);

c) **cartão de crédito Particulares**: cartões de crédito destinados exclusivamente a pessoas singulares, na vertente consumidores;

d) **conta cartão**: conta corrente aberta pelo CRÉDITO AGRÍCOLA aquando da emissão de um primeiro cartão de crédito a um Proponente, conta essa que dispõe do limite de crédito que poderá ser utilizado através do cartão de crédito ou dos cartões de crédito que a ela estejam associados;

e) **conta cartão Empresa Charge**: Conta Cartão Empresa com um limite utilizável por um ou mais cartões com sub-limites específicos e próprios e cujo crédito utilizado só é pagável a 100%, nos termos da cláusula 8.1.;

f) **conta cartão Empresa Phase**: Conta Cartão Empresa com um limite utilizável por um ou mais cartões sem sub-limites específicos e próprios e cujo crédito utilizado é pagável a 5%, a 10%, a 20%, a 30%, a 50%, a de 75% ou a 100% do montante utilizado em cada mês, nos termos da cláusula 8.2.;

g) **extracto de conta cartão**: extracto mensal dos movimentos a crédito e a débito da Conta Cartão, bem como do lançamento e cobrança a débito de impostos, comissões, anuidades e juros devidos ao abrigo do Contrato de Emissão e Utilização dos Cartões de Crédito do Crédito Agrícola (“Contrato”);

h) **Proponente**: titular da Conta Cartão e da Conta de Depósitos à ordem (Conta DO) àquela associada, bem como responsável do(s) cartão(ões) de crédito que seja(m) emitido(s) para efectuar a utilização do limite de crédito dessa Conta Cartão;

i) **Titular**: o titular do cartão de crédito que poderá ser o Proponente ou poderá ser terceiro indicado expressamente pelo Proponente;

3. Os cartões de crédito Particulares CA Classic, CA Premier, CA Mulher, CA Contacto e CA Twist e os cartões de crédito Empresas, CA Corporate e CA Corporate Premium que sejam emitidos pela Caixa Central regem-se pelas presentes Condições Gerais e são propriedade da Caixa Central, enquanto sua emitente.

4. A celebração do Contrato fica dependente, se presencialmente, (i) da adesão do Proponente e do Titular, se não for o Proponente, às presentes Condições Gerais, a qual se consubstancia com a aposição das suas respectivas assinaturas, bem como (ii) do preenchimento e da assinatura da respectiva Proposta de Adesão.

5. Se o contrato for celebrado à distância, o mesmo só poderá ser celebrado com o Proponente e bastar-se-á com a aceitação expressa ou tácita por ele das presentes Condições Gerais.

6. Será disponibilizada ao Proponente e a cada um dos eventuais Titulares, se existirem outros para além do Proponente, um exemplar das presentes Condições Gerais.

7. Considera-se que existe aceitação tácita nos termos da parte final do número cinco (5.) da presente cláusula 31. Objecto, Definições e Requisitos Prévios quando o Proponente, após a recepção das Condições Gerais e do cartão de crédito e respectivo PIN, efectua a sua activação.

8. Quando o cartão de crédito solicitado pelo Proponente se destinar a ser utilizado por um Titular, ou seja outrém que não o Proponente, o Titular terá de assinar as presentes Condições Gerais e assumir as obrigações que das mesmas para ele decorrem.

9. Constitui condição precedente da celebração de Contrato que o Proponente seja titular de uma conta de Depósito à Ordem (conta DO) domiciliada no **Crédito Agrícola**, à qual o(s) cartão(ões) de crédito e a Conta-Cartão ficarão associados.

## 32. Emissão dos Cartões de Crédito

1. A emissão de qualquer cartão de crédito é efectuada, a pedido do Proponente, em nome de uma pessoa singular, doravante denominada Titular e cujo nome completo ou abreviado, consoante a sua escolha, constará gravado no cartão de crédito, desde que essa escolha respeite o número máximo de caracteres definido para o efeito.

2. O Proponente pode ser o Titular.

3. O cartão de crédito é emitido no âmbito da Marca (*Scheme*) VISA ou da Marca (*Scheme*) MASTERCARD e é um meio de pagamento pessoal e intransmissível, exclusivamente utilizável pelo seu Titular, em Portugal e no estrangeiro, possibilitando ao seu Titular a aquisição de bens ou serviços nos estabelecimentos comerciais, físicos ou virtuais (*e-commerce*), identificados como aderentes à Rede VISA ou à Rede MASTERCARD, consoante a aplicável, bem como a realização de operações de adiantamento de numerário a crédito (“*cash advance*”), quer em caixas automáticos, quer aos balcões dos bancos aderentes àquela Rede.

4. A disponibilização do cartão de crédito dependerá sempre da prévia análise da situação patrimonial do Proponente, bem como, quando apresentada, da aceitação, por parte do **Crédito Agrícola**, da proposta que, para o efeito, lhe tiver sido apresentada pelo Proponente.

5. O Proponente obriga-se, nos termos do disposto *infra* na cláusula 50. Correspondência e Comunicações deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO, a informar, a todo o tempo, o **Crédito Agrícola** de toda e qualquer alteração que ocorra na sua situação patrimonial e que se mostre relevante para o pontual cumprimento do Contrato.

6. Constitui condição precedente da disponibilização de qualquer cartão de crédito, a abertura da Conta-Cartão, à qual o mesmo ficará associado, ficando o **Crédito Agrícola** expressamente autorizado a proceder a essa abertura em nome do Proponente no momento anterior à emissão do primeiro cartão de crédito que tenha sido por ele aceite e/ou solicitado.

## 33. Validade dos Cartões de Crédito

1. O cartão de crédito tem um prazo de validade, durante o qual pode ser utilizado e que se encontra gravado na frente do próprio cartão de crédito.
2. Esse prazo de validade, em regra, é de quarenta e oito (48) meses, devendo usar-se como referência o último dia do mês e do ano gravados.
3. Findo o prazo de validade, o cartão de crédito deixará de poder ser utilizado, sendo que a sua substituição e renovação será efectuada automaticamente pelo **Crédito Agrícola**, salvo se sobrevierem razões que obstem à sua renovação.
4. Entre outras razões, o **Crédito Agrícola** reserva-se o direito de não proceder à renovação do cartão de crédito ou de alterar as condições que lhe são aplicáveis sempre que o Proponente e/ou o Titular se encontrem em mora para com a Instituição de Crédito onde se encontra sediada a conta de Depósito à Ordem associada ao cartão de crédito ou qualquer Caixa Agrícola pertencente ao SICAM ou sempre que o **Crédito Agrícola** verifique ter ocorrido uma alteração das circunstâncias patrimoniais que subjazeram à decisão de disponibilização do cartão de crédito.
5. O Titular deverá informar o **Crédito Agrícola** sempre que, expirado o prazo de validade do seu cartão de crédito, não tenha recebido novo cartão de crédito que o substitua.
6. Uma vez terminada a validade de qualquer cartão de crédito associado à sua Conta-Cartão, seja ele ou não o seu Titular, ou sempre que receba o cartão de crédito de substituição, o Proponente deverá proceder de imediato à destruição do cartão de crédito sem validade e substituído.
7. Igual obrigação à estabelecida no número anterior (6.) recai sobre o Titular sempre que lhe seja entregue um cartão de substituição daquele que, sendo seu Titular, se encontra na sua posse.

#### 34. Utilização dos Cartões de Crédito

1. O Proponente é responsável pela utilização correcta dos cartões de crédito que estejam emitidos ao abrigo da sua Conta-Cartão, bem como pela sua conservação, obrigando-se o Titular, sempre que não seja o Proponente, a utilizar correctamente o seu cartão de crédito e a zelar pela sua boa conservação, devendo quer o Proponente, quer o Titular avisar, de imediato o **Crédito Agrícola** sempre que detectem alguma anomalia com o estado e/ou funcionamento dos cartões de crédito.
2. Uma vez recebido o cartão de crédito, o Proponente tem a obrigação de assegurar que o Titular apõe de imediato, no seu verso, a sua assinatura, ainda que não tenha o propósito de o utilizar de imediato.
3. Cada cartão de crédito será enviado para a morada do Proponente, bem como o Número de Identificação Pessoal (PIN), sendo que, quando o Titular do cartão de crédito seja diverso do Proponente, esse envio, embora seja efectuado para a morada do Proponente, sê-lo-á em envelopes fechados e dirigidos ao Titular, cabendo ao Proponente zelar pela sua imediata e inviolável entrega ao Titular.
4. O PIN de cada cartão de crédito é pessoal e intransmissível, só podendo ser do conhecimento do seu Titular.
5. O pagamento com cartão de crédito para a aquisição de bens ou serviços, consoante seja presencial ou à distância, designadamente através de ambiente *online*, está sujeito ao cumprimento dos seguintes procedimentos:

A) Presencialmente: o Titular deverá (i) identificar-se e comprovar a sua identificação, se solicitado; (ii) apresentar o cartão de crédito, dentro do prazo de validade e assinado no verso por si; (iii) conferir os elementos da transacção; (iv) introduzir o PIN do cartão de crédito ou assinar, com a assinatura igual à do cartão de crédito, o talão de pagamento que lhe é apresentado pelo estabelecimento comercial, guardando a cópia que lhe for entregue;

B) Presencialmente com recurso à tecnologia *contactless*: exclusivamente em pagamentos de baixo valor até ao limite indicado no Anexo 1, através do mero contacto do cartão de crédito ao Terminal de Pagamento Automático (TPA), sem introdução do PIN e/ou assinatura de qualquer talão de pagamento;

C) À distância, através de ambiente *online* e com comerciantes ou prestadores de serviços que tenham aderido ao *3D Secure*: i) Para efectuar pagamentos em ambientes *online*, o Titular terá de ter aderido ao serviço *3-D Secure*, o que pode fazer, gratuitamente, nas agências do Crédito Agrícola ou através do serviço *Online* do Grupo Crédito Agrícola; ii) O serviço *3-D Secure* tem por objectivo evitar a utilização abusiva dos dados do cartão de crédito, nas aquisições não presenciais, validando que a operação estará a ser efectuada pelo seu Titular, através da utilização de uma credencial de autenticação única (OTP – *One Time Password*), constituída por um código numérico, que será enviado por SMS para o telemóvel que o Titular tiver indicado na adesão ao serviço *3D Secure*; iii) Tendo o Titular aderido ao serviço *3D Secure*, o pagamento através de ambiente *online*, far-se-á introduzindo, no respectivo formulário de pagamento apresentado *online*, pelo comerciante ou prestador de serviços, os dados do cartão de crédito (número, nome do Titular, data de validade e Código de Segurança aposto no verso do cartão) e a credencial de autenticação única (OTP – *One Time Password*), constituída pelo referido código numérico que é automaticamente gerado e enviado por SMS para o telemóvel do Titular; iv) Salvo o disposto na sublínea seguinte, a falta de adesão ao serviço *3-D Secure* impedirá o prosseguimento da operação de pagamento com cartão de crédito em ambientes *online*, abortando a aquisição que esteja em curso, não se responsabilizando o **Crédito Agrícola** por qualquer dano eventualmente decorrente dessa não autorização, podendo, como pode, o Titular, aderir gratuitamente ao serviço *3-D Secure*; v) Sem prejuízo do expresso na sublínea anterior, todo e qualquer cartão de crédito emitido ou a emitir pelo **Crédito Agrícola** permitirá, por defeito e em ambientes *online*, caso o seu Titular ainda não tenha aderido ao serviço *3-D Secure*, a realização de um número máximo de três pagamentos, sem aposição da referida credencial gerada pelo serviço *3-D Secure*.

D) À distância através de ambiente *online* com comerciantes ou prestadores de serviços que não tenham aderido ao *3D Secure* ou em ambiente não *online*: através da aposição no formulário do comerciante ou do prestador de serviços dos dados do cartão (número, nome do Titular, data de validade e Código de Segurança aposto no verso do cartão).

6. Sempre que uma operação de pagamento seja executada em conformidade com as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular, mormente com a introdução do PIN, com a aposição da sua assinatura numa factura ou com a aposição em formulário próprio da credencial de autenticação única (OTP) enviada por SMS para o telemóvel do Titular, considera-se que está correctamente executada.

7. Os levantamentos de numerário através de caixas automáticas efectuar-se-ão cumprindo as instruções que a



caixa automática indicar e, designadamente, digitalizando o PIN do cartão de crédito.

8. O **Crédito Agrícola** reserva-se o direito a bloquear o cartão de crédito por motivos objectivamente fundamentados que se relacionem com: a) a segurança do cartão de crédito; b) a suspeita de utilização não autorizada ou fraudulenta do cartão de crédito; c) o aumento significativo do risco do Proponente não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento.

9. Nos casos referidos no número anterior e salvo se essa informação não puder ser prestada por razões de segurança efectivamente fundamentadas ou for proibida por disposição legal, o **Crédito Agrícola** informará o Titular, se possível, antes de bloquear o cartão de crédito ou, o mais tardar, imediatamente após o bloqueio, podendo tal informação ser prestada por mensagem de correio electrónico, a remeter para o endereço de correio electrónico fornecido pelo Titular ao **Crédito Agrícola**, por telemóvel (SMS), para último número que o Titular forneceu ao **Crédito Agrícola** ou por carta a remeter para o último endereço que o Titular forneceu ao **Crédito Agrícola**.

10. Logo que cessem os motivos que fundamentaram o bloqueio, o **Crédito Agrícola** desbloqueará o cartão de crédito ou substituí-lo-á por um novo. Em qualquer o **Crédito Agrícola** disponibiliza a sua linha telefónica directa e gratuita com o nº 800 224 224, para que o Titular possa colocar questões sobre o referido bloqueio.

11. O Titular obriga-se a utilizar o seu cartão de crédito de acordo com as presentes Condições Gerais, tomando todas as medidas razoáveis, em especial ao recebê-lo, para preservar a segurança das credenciais de segurança personalizadas e a comunicar, sem atrasos injustificados, ao **Crédito Agrícola** ou a quem este indicar, logo que deles tenha conhecimento, a perda, o furto, o roubo, a apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada do cartão de crédito.

12. A comunicação a que se refere a parte final do número anterior (11.) pode ser efectuada através de qualquer meio e/ou canal de comunicação, disponibilizando o **Crédito Agrícola** a linha telefónica directa e gratuita do Crédito Agrícola n.º 800 224 224.

13. No caso de operações não autorizadas resultantes de perda, de furto, de roubo, de apropriação abusiva ou de qualquer utilização não autorizada do cartão de crédito, com quebra de confidencialidade das credenciais de segurança personalizadas imputável ao Titular, o Proponente suportará todas as perdas relativas a essas operações dentro do limite do saldo disponível associado ao cartão de crédito, até a um máximo de €50.00 (cinquenta euros), salvo se: i) As operações de pagamento forem devidas a actuação fraudulenta ou a incumprimento deliberado de uma ou mais condições das consagradas supra nos números um (1.) e onze (11.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito, caso em que o Proponente suportará todas as perdas sem aquele limite; ii) se existir negligência grosseira do Titular, o Proponente suportará as perdas associadas até ao limite do saldo disponível associado ao cartão de crédito.

14. O disposto no número anterior (13.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito não se aplica nos seguintes casos:

a) quando a perda, o furto, o roubo ou a apropriação abusiva do cartão de crédito não pudesse ser detectada pelo Titular antes da realização de um pagamento; ou

b) quando a perda tiver sido causada por actos ou omissões de um trabalhador, de um agente ou de uma sucursal do **Crédito Agrícola**, ou de uma entidade à qual as suas actividades tenham sido subcontratadas.

15. Salvo em caso de actuação fraudulenta, após ter sido efectuada a comunicação a que se refere supra o número doze (12.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito, o Proponente não suportará quaisquer consequências financeiras resultantes da utilização do cartão de crédito perdido, furtado, roubado ou abusivamente apropriado.

16. Salvo em caso de actuação fraudulenta, o Proponente não suporta quaisquer perdas relativas a operações de pagamento não autorizadas, quando o **Crédito Agrícola** não exigir a sua autenticação forte do Titular, entendida como o procedimento de verificação da identidade do ordenante ou da validade da utilização de um instrumento de pagamento que se baseie na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o ordenante conhece), posse (algo que só o ordenante possui) e inerência (algo que o ordenante é).

17. Sempre que o Titular não haja ordenado uma operação de pagamento, este deverá comunicar esse facto logo que dele tenha conhecimento e sem atraso injustificado e por escrito e nos termos do número quatro (4.) da cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito ao **Crédito Agrícola**, o qual procederá ao imediato reembolso do montante da operação de pagamento, mesmo que iniciada por um prestador de serviços de iniciação do pagamento, o mais tardar até ao final do primeiro dia útil seguinte ao conhecimento ou comunicação do carácter não autorizado da operação, com data-valor coincidente com a data em que o montante foi debitado na conta, repondo, assim, a conta sacada na situação em que se encontrava antes de efectuada a operação não autorizada, sob pena de serem devidos juros moratórios, contados dia a dia, desde a data em que o Titular haja negado ter autorizado a operação e o respectivo reembolso, à taxa de juro legal acrescida de dez (10) pontos percentuais, sem prejuízo do direito a indemnização a que possa haver lugar.

18. O **Crédito Agrícola** não está obrigado a proceder ao reembolso no prazo previsto no número anterior (17.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito se tiver motivos razoáveis para suspeitar de actuação fraudulenta do Titular e comunicar por escrito esses motivos, no mesmo prazo, às autoridades judiciais nos termos da lei penal e de processo penal ou, nas operações iniciadas por um prestador de serviços de iniciação de pagamentos, quando este último lhe der conhecimento de que tem motivos razoáveis para suspeitar de actuação fraudulenta do Titular e de que comunicou por escrito esses motivos às autoridades judiciais nos termos da lei penal e de processo penal.

19. O pedido de rectificação a que se refere o número anterior nunca poderá exceder o prazo de treze (13) meses a contar da data do débito, a não ser que o **Crédito Agrícola** não tenha prestado ou disponibilizado ao(s) Titular(es) as informações relativas à operação de pagamento em causa a que está obrigado por lei.

20. O **Crédito Agrícola** poderá recusar uma qualquer operação de pagamento sempre que não estejam reunidos todos os requisitos constantes das presentes Condições Gerais, comunicando-o ao Titular, pela forma e meio mais expedito para o efeito, bastando, para tanto e quando utilizados os meios à distância, um mero alerta visível de

operação recusada, podendo o Titular obter informações adicionais junto de qualquer Agência do Crédito Agrícola.

21. Sempre que a recusa seja objectivamente justificada, o **Crédito Agrícola** poderá cobrar ao Proponente as comissões previstas para tanto no Preçário em vigor à data do pedido de execução da operação e que, a esta data, são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

22. Sempre que o Titular seja o beneficiário de uma qualquer operação de pagamento, o **Crédito Agrícola** pode deduzir, do montante que haja de lhe ser creditado como resultado da execução da operação de pagamento, os encargos e/ou comissões devidos pela operação, que constem do Preçário em vigor à data da execução da operação e que a esta data são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, devendo, para tanto, fornecer de imediato informação, individualizada e separada, sobre o montante integral da operação de pagamento e os encargos e/ou comissões cobrados.

23. Caso as instruções e indicações e elementos fornecidos pelo Titular, mormente o identificador único, estejam incorrectos, o **Crédito Agrícola** não é responsável pela não execução ou pela execução deficiente da operação de pagamento, devendo, no entanto e sem prejuízo de poder cobrar as comissões e/ou encargos previstos no Preçário em vigor para tanto, envidar todos os esforços razoáveis para recuperar os fundos envolvidos na operação.

24. Caso não seja possível a recuperação dos fundos prevista no número anterior (22.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito, o **Crédito Agrícola** fornecerá ao Titular, desde que este o solicite por escrito, todas as informações de que disponha, que sejam relevantes para intentar a correspondente acção judicial.

25. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo ordenante não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba ao **Crédito Agrícola** esta deverá:

a) Caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestadora de serviço de pagamento do ordenante, incluindo os casos em que a ordem de pagamento seja iniciada através de um prestador do serviço de iniciação de pagamento, reembolsá-lo, sem atrasos injustificados, do montante da ordem de pagamento não executada ou executada deficientemente e, se for caso disso, repor a conta debitada na situação que estaria se não tivesse ocorrido a execução incorrecta da operação de pagamento, sendo a data-valor do crédito na conta de pagamento correspondente à data em que o montante foi debitado;

b) Caso essa responsabilidade lhe caiba na qualidade de prestador de serviço de pagamento do beneficiário, creditar, de imediato, o montante correspondente na conta daquele ou colocar o montante à sua disposição, sendo a data-valor do crédito na conta de pagamento correspondente à data que teria sido atribuída ao montante caso a operação tivesse sido correctamente executada.

26. Sempre que uma ordem de pagamento emitida pelo beneficiário ou através deste não seja efectuada ou o seja de forma deficiente, e a responsabilidade por essa incorrecção caiba ao **Crédito Agrícola**, na sua qualidade de prestadora de serviço do beneficiário, deverá esta, de imediato, retransmitir a ordem de pagamento de forma correcta e ficando obrigada a disponibilizar de imediato na conta do beneficiário o montante da operação assim que lhe seja creditado na sua conta de pagamento.

27. Se a responsabilidade não for imputável à prestadora de serviço do beneficiário nos termos do número anterior, ela recairá sobre a prestadora de serviço do ordenante, que deve actuar nos termos expressos na alínea a) do número vinte e cinco (25.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito.

28. Para além da responsabilidade a que aludem os números anteriores, o **Crédito Agrícola**, na sua qualidade de prestadora de serviços de pagamento, é responsável perante o utilizador dos respectivos serviços de pagamento por quaisquer encargos cuja responsabilidade lhes caiba e por quaisquer juros a que estejam sujeitos em consequência da não execução ou da execução incorrecta, incluindo a execução tardia, da operação de pagamento.

29. Independentemente da responsabilidade a que aludem os números anteriores, o **Crédito Agrícola**, enquanto prestador de serviço do ordenante, envidará todos os esforços para rastrear uma operação de pagamento não executada ou executada incorrectamente e comunicará ao Titular os resultados obtidos, sem lhes cobrar quaisquer encargos e/ou comissões por este serviço.

30. O disposto nos números vinte e cinco (25.) e vinte e oito (28.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito não é aplicável:

a) Em caso de circunstâncias anormais e imprevisíveis alheias à vontade do **Crédito Agrícola**;

b) Se as respectivas consequências não tivessem podido ser evitadas apesar dos esforços desenvolvidos pelo **Crédito Agrícola**;

c) Se o **Crédito Agrícola** estiver vinculado a obrigações legais, nomeadamente as relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

31. O ordenante tem direito ao reembolso pelo **Crédito Agrícola** de uma operação de pagamento autorizada iniciada pelo beneficiário ou através deste, desde que já tenha sido executada e caso estejam reunidas as seguintes duas (2) condições:

a) A autorização não especificar o montante exacto da operação de pagamento no momento em que a autorização for concedida;

b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o ordenante poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anteriores, nos termos do seu contrato-quadro e nas circunstâncias específicas do caso.

32. Recai sobre o Titular o ónus de provar que as duas condições referidas nas alíneas a) e b) do número anterior (31.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito estão reunidas.

33. O pedido de reembolso a que se refere o número trinta e um (31.) da presente cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito pode ser efectuada pelo ordenante ao **Crédito Agrícola** durante o prazo de oito (8) semanas a contar da data em que os fundos foram debitados da sua conta, cabendo ao **Crédito Agrícola**, no prazo máximo de dez (10) dias a contar da data de recepção desse pedido: (i) efectuar o reembolso do montante integral da operação de pagamento executada, com data-valor correspondente à data em que o montante foi debitado; ou (ii) apresentar uma justificação para recusar o reembolso, indicando os organismos para os quais o ordenante pode remeter a questão se não aceitar a justificação apresentada.

34. Sempre que o Titular e/ou o Proponente solicitem, por qualquer meio, informações sobre as ordens de pagamento e/ou serviços de pagamento para além das que, gratuita e periodicamente e nos termos da lei, lhe são prestadas, poderá o **Crédito Agrícola** cobrar e debitar os encargos constantes do Preçário que se encontre em vigor e que a esta data são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, que traduzirão os custos efectivamente suportados pelo **Crédito Agrícola** com a transmissão dessas informações.

35. As despesas e encargos a serem pagos pelo Proponente ao **Crédito Agrícola** pelo processamento de qualquer um dos serviços de pagamento solicitados nos termos destas Condições Gerais são os que se encontram discriminados no Preçário em vigor à data do pedido e que a esta data são as que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, ficando, desde já, o **Crédito Agrícola** autorizado a debitar os montantes devidos, podendo o **Crédito Agrícola** indicar por escrito, sempre que o Proponente solicite, o montante exacto das despesas ou encargos devidos pela execução de determinada ordem de pagamento.

### 35. Limite de Crédito

1. Cada cartão de crédito emitido terá necessariamente associado um limite de crédito concedido pelo **Crédito Agrícola**, o qual corresponderá ao montante máximo de crédito utilizável, em cada momento, por prazo indeterminado e através daquele cartão de crédito.

2. Esse limite de crédito é fixado unilateralmente pelo **Crédito Agrícola**, sendo comunicado ao Proponente, juntamente com o envio do cartão de crédito.

3. O limite de crédito fixado pelo **Crédito Agrícola** considera-se aceite pelo Proponente com a primeira utilização do cartão de crédito.

4. O limite de crédito fixado poderá ser alterado, aumentado ou reduzido, em função de alterações na situação patrimonial do Proponente, só produzindo efeitos em relação ao mesmo se lhe for comunicado, nos termos da cláusula 49. Documentação deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO, com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que o **Crédito Agrícola** pretenda que a alteração produza efeitos.

5. Caso não concorde com a alteração do limite de crédito comunicada, o Proponente poderá, no prazo de dois (2) meses a que alude o número anterior, proceder à resolução imediata do Contrato, devendo, nesse caso, proceder, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da denúncia, à entrega do cartão de crédito e ao pagamento das quantias que se encontrem em dívida.

6. Caso não ocorra a oposição a que se refere o número anterior, a alteração ao limite de crédito considera-se aceite pelo Proponente com a primeira utilização do cartão de crédito após o decurso dos referidos dois (2) meses a contar da data da comunicação a que se refere o número quatro (4.) da presente cláusula 35. Limite de Crédito deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO.

7. No caso da Conta Cartão Empresa Phase, o limite de crédito a ela associado poderá ser utilizado, indistintamente até ao seu limite, por um ou mais cartões de crédito que o Proponente tenha solicitado e autorizado a serem emitidos e entregues aos seus respectivos Titulares e que funcionem por contrapartida daquela Conta Cartão, sendo que o limite de crédito fixado e associado ao cartão de crédito pode ser igual ao da Conta Cartão ou inferior ao da Conta Cartão, dependendo tão-somente da existência de um único cartão

associado a essa Conta Cartão ou da existência de mais do que um que comungue da utilização indistinta do mesmo limite de crédito.

8. No caso das Contas-Cartão Empresa Charge o seu limite de crédito pode ser utilizado por um ou mais cartões de crédito que terão os seus próprios sublimites de crédito, definidos, aquando do pedido da sua emissão pelo Proponente, sendo que, nesses casos, cada cartão só pode utilizar até ao montante máximo do sublimite que lhe foi atribuído e ainda que haja limite de crédito na respectiva Conta Cartão.

9. O limite de crédito de cada cartão de crédito é utilizado em sistema *revolving*, através da Conta-Cartão, sendo automaticamente reconstituído a partir do momento em que seja efectuado o pagamento da dívida.

10. Para efeitos das presentes Condições Gerais, entende-se por dívida o montante de crédito utilizado e ainda não pago ou reembolsado.

11. O Titular pode utilizar, em cada momento e através do cartão de crédito, o limite de crédito disponível nesse cartão de crédito, sendo que o **Crédito Agrícola** não poderá ser responsabilizado pela utilização do cartão de crédito para além do limite de crédito fixado, ainda que tal situação decorra da aquisição de bens ou serviços em estabelecimentos que não disponham de terminal de pagamento automático ou destes não estarem ligados, em tempo real, com o sistema.

12. Entende-se por crédito disponível a diferença entre o valor do limite de crédito fixado e o valor das transacções já efectuadas pelo Titular e não reembolsadas ao **Crédito Agrícola**, quer hajam sido ou não lançadas no extracto da Conta-Cartão.

13. Se, excepcionalmente, o Titular vier a utilizar um montante de crédito superior ao limite de crédito fixado para a respectiva Conta-Cartão associada ao seu cartão de crédito, o Proponente dispõe do prazo de trinta dias para efectuar o seu integralmente pagamento.

14. O não reembolso desse montante no aludido prazo de 30 dias desde a data da utilização, determinará que o valor da ultrapassagem de crédito passe a vencer, no 31º dia seguinte à sua ocorrência, juros de mora calculados à taxa anual nominal fixada no extracto da conta-cartão, acrescida da sobretaxa de mora legal, actualmente fixada em 3%, aos quais pode acrescer a comissão devida pela recuperação de valores em dívida identificada e publicitada no número oito (8.) da cláusula 38. Pagamento deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO das presentes Condições Gerais.

### 36. Constituição da Dívida

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito, o Proponente reconhece a existência da dívida e o seu correspondente valor pelo mero facto do Titular do cartão de crédito ter utilizado o sistema *contactless*, ou ter assinado a factura ou documento equivalente, ou ter efectuado a operação através da introdução do PIN ou, se à distância, ter efectuado a operação colocando os dados do cartão de crédito e, se aderente *3-D Secure*, através da aposição do OTP, aceitando pois que aquela dívida seja transferida para o **Crédito Agrícola**, a quem o Proponente pagará de acordo com o estipulado nas presentes Condições Gerais, na Proposta de Adesão ao Cartão e no Extracto da Conta-Cartão que lhe será disponibilizado nos termos do número sete (7.) da cláusula 37. Conta-Cartão e Extracto da Conta-Cartão.

2. Sem prejuízo do disposto na cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito, com excepção dos casos em que as ocorrências indevidas decorram de culpa ou negligência do **Crédito Agrícola** e dos débitos decorrentes do uso abusivo ou fraudulento do cartão de crédito que sejam posteriores ao aviso o **Crédito Agrícola**, previsto no número doze (12.) da cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito, ou, se anteriores, que ultrapassem o limite de crédito associado ao cartão de crédito, o Proponente constitui-se devedor de todas as importâncias levantadas ou transferidas em máquinas automáticas de pagamento, bem como das importâncias pagas na aquisição de bens ou serviços obtidos em estabelecimentos aderentes à rede VISA ou à rede MASTERCARD, consoante a aplicável.

3. Sem prejuízo do disposto na cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito, quer os registos informáticos e mecanográficos associados ao cartão de crédito quer o extracto da Conta-Cartão de crédito que evidenciem os movimentos efectuados com o cartão de crédito constituem prova bastante da dívida do Proponente para com o **Crédito Agrícola**, bastando-se, portanto, as partes com a demonstração que a operação está evidenciada nos registos e extractos supra referidos.

4. Igualmente sem prejuízo do disposto na cláusula 34. Utilização dos Cartões de Crédito e na legislação que ao caso for aplicável, em caso de litígio relativo a qualquer operação que o Titular recuse ter efectuado ou autorizado, ou relativo a qualquer outra questão emergente do Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito, o ónus da prova, nos termos gerais, recai sobre a parte que invocar o direito ou interesse lesado.

### **37. Conta-Cartão e Extracto da Conta-Cartão (Título de Dívida)**

1. Com a disponibilização do primeiro cartão de crédito solicitado pelo Proponente, o **Crédito Agrícola** abre, em nome do Proponente, uma conta denominada Conta-Cartão na qual registará todos os movimentos a débito e a crédito efectuados com e/ou através desse primeiro cartão de crédito e de todos os demais cartões que venha a obter junto do **Crédito Agrícola** e sejam atribuídos ao Proponente, em substituição e/ou a pedido e autonomamente e que fiquem associados àquela Conta-Cartão.

2. O disposto na parte final do número anterior não se aplica a um Proponente pessoa colectiva, já que este poderá dispor, simultaneamente, de duas contas cartão – a Conta Cartão Empresa Charge e a Conta Cartão Empresa Phase –, a cada uma das quais estarão associados os seus respectivos cartões.

3. Serão também registados nessa Conta-Cartão que disporá do limite crédito, em regra, coincidente com o do cartão de crédito, todos os débitos atinentes a comissões, anuidades, impostos, taxas e juros devidos ao abrigo do Contrato.

4. O **Crédito Agrícola** emite e envia ao Proponente, no dia certo e ajustado de cada mês e nos termos indicados na cláusula 49. Documentação deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO, o extracto da Conta-Cartão do qual constarão todos os movimentos efectuados com o cartão de crédito até a essa data de emissão, constituindo o mesmo título de dívida, para todos os efeitos legais.

5. A integralidade do crédito utilizado pelo Titular, com o cartão de crédito e em cada período anterior à data de emissão do extracto considera-se vencido nessa data emissão.

6. O extracto de Conta-Cartão de crédito incluirá todos os elementos exigidos em termos legais e regulamentares, designadamente o limite de crédito de cada cartão de crédito, a taxa anual nominal aplicável, a data de recepção das ordens de pagamento ou data-valor e descrição dos movimentos efectuados pelo Titular no período a que respeita o extracto e indicação do respectivo montante e moeda em que foram efectuados e, quando aplicável, a taxa de câmbio e montante da operação após a conversão monetária, a identificação dos juros, comissões e despesas exigidas pelo **Crédito Agrícola** e dos pagamentos efectuados, no entretanto, pelo Proponente com vista, designadamente, a reembolsar o crédito utilizado, a indicação do montante total em dívida, da opção de pagamento definida, da data-limite e do pagamento a efectuar em sua função e do montante mínimo a pagar se aplicável.

7. As transacções efectuadas em moeda estrangeira serão debitadas na Conta-Cartão de crédito em euros, sendo sempre indicado o seu valor original em moeda estrangeira e o contravalor em Euros, e, se for o caso, o valor das comissões e outros encargos aplicados, conforme se encontram indicados no Anexo 1 às presentes Condições Gerais, sendo que a conversão em Euros é efectuada pela Visa Internacional ou pela Mastercard, consoante o cartão tenha sido emitido no âmbito do sistema Visa ou Mastercard, utilizando a taxa de câmbio em vigor na data do processamento da correspondente transacção.

8. O Proponente ou o Titular podem solicitar a entrega de cópia de qualquer operação efectuada, podendo, nestes casos, o **Crédito Agrícola** cobrar os correspondentes encargos, conforme se encontra previsto no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

### **38. Pagamento**

1. O pagamento da dívida vencida nos termos expressos no número quatro (4.) da Cláusula anterior (7. Conta-Cartão e Extracto da conta-cartão (Título de Dívida)) e que se encontra indicada em cada extracto da conta-cartão é devido até ao prazo limite de vinte (20) dias contados da data de emissão do referido extracto, pagamento esse que pode ser efectuado de acordo com as regras constantes dos números seguintes.

2. Se o Proponente for titular de uma Conta-Cartão Empresa Charge, terá de proceder ao pagamento integral (100%) do montante vencido e em dívida, em cada mês e fixado no extracto.

3. Se o Proponente for titular de uma Conta-Cartão Empresa Phase ou de outra Conta-Cartão, que não a de Empresa Charge, ajustará, na data de emissão do primeiro cartão de crédito associado à sua conta-cartão, a convenção que pretenda que seja adoptada para o pagamento da dívida existente a cada momento nessa conta-cartão, podendo optar por um pagamento a 100%, a 75%, a 50%, a 30% a 20%, a 10% ou a 5%.

4. Ao aceitar qualquer uma das convenções referidas nos dois números anteriores, o Proponente obriga-se a dispor de saldo na Conta de Depósito à Ordem em montante suficiente que permita ao **Crédito Agrícola** reembolsar-se do valor do montante em dívida e vencido correspondente ao percentual ajustado.

5. Todavia, se o Proponente for titular de uma Conta-Cartão Empresa Phase ou de outra Conta-Cartão, que não a de Empresa Charge, e caso não possa efectuar o pagamento mensal de acordo com a convenção aplicada nos termos indicados nos números 3. e 4. anteriores, o Proponente poderá limitar-se a pagar, até à data limite de pagamento, o

correspondente a cinco por cento (5%) do capital utilizado, vencido e em dívida, acrescido de juros remuneratórios, comissões, impostos e outros excedentes, montante esse identificado como mínimo obrigatório mensal.

6. Sobre a integralidade dos montantes de crédito utilizados no período a que se refere o extracto da conta-cartão e que tenham sido reembolsados até à data limite de pagamento indicada no extracto não serão devidos e cobrados quaisquer juros remuneratórios.

7. Sobre o valor em dívida e transportado de períodos anteriores e sobre o montante de crédito utilizado no período que, até à data limite de pagamento, não seja reembolsado, serão devidos juros remuneratórios calculados dia a dia desde a data de utilização do crédito e/ou de constituição da dívida, juros esses que serão pagos postecipadamente no mês seguinte.

8. Os juros remuneratórios calculados sobre a dívida da conta-cartão, acrescidos do respectivo imposto do selo, bem como as comissões e demais encargos serão debitados mensalmente na conta-cartão e surgirão espelhados no extracto do mês subsequente a que digam respeito.

9. Se os juros remuneratórios, comissões e encargos não forem pagos no prazo concedido para tanto e indicado no extracto, serão capitalizados quando referentes a períodos iguais ou superiores a um (1) mês, passando, nesse caso, a fazer parte integrante da dívida.

10. Ao montante de crédito vencido e a ser pago em cada mês de acordo com o estabelecido no extracto e de acordo com as regras a que se referem os números anteriores desta cláusula, acrescerá sempre o pagamento dos impostos, taxas, comissões, despesas e juros que estejam vencidos e resultem expressamente indicados como estando em dívida nesse mês.

11. Todavia, todo e qualquer pagamento parcial que o Proponente efectue, seja qual for o momento em que o faça, será imputado sucessiva e primordialmente à liquidação de impostos e taxas, comissões e demais encargos e despesas, juros moratórios e juros remuneratórios que se encontrem em dívida e, só após a liquidação integral destes acréscimos, é que o eventual remanescente do parcial pago será imputado ao capital em dívida.

12. A falta de pagamento da integralidade do crédito vencido e em dívida em cada emissão de extracto, no caso das Contas-Cartão Empresa Charge ou do montante mínimo obrigatório, no caso das Contas-Cartão Empresa Phase ou de outras Contas-Cartão que não a de Empresa Charge, determinará que o montante de crédito vencido e não pago considerar-se-á em mora, vencendo juros moratórios calculados à taxa de juro anual nominal indicada no extracto acrescida da sobretaxa máxima que, em cada momento, seja legalmente permitida e que, actualmente, é de 3% ao ano, desde a data de emissão do extracto e até ao integral pagamento.

13. Nos casos de mora a que se refere o número anterior, o **Crédito Agrícola** poderá cobrar a comissão de recuperação de valores em dívida indicada no Anexo 1, comissão essa que incidirá uma única vez sobre cada prestação de crédito vencido e que será debitada na Conta-Cartão de crédito, de acordo com o definido no número quatro (4.) da cláusula 39. Juros, Comissões e Encargos deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO, só capitalizando em caso de reestruturação ou consolidação de crédito.

14. Em caso de incumprimento, o Proponente responde por todos os encargos em que faça incorrer o **Crédito Agrícola** com a cobrança judicial e extrajudicial, nomeadamente, encargos com deslocações, expediente e/ou portes e com honorários de Agentes de Execução e Advogados, cujo pagamento venha a ser necessário para efectivar a referida cobrança e que se encontrem devidamente facturados.

15. O **Crédito Agrícola** poderá, decorridos trinta (30) dias sobre a constituição da mora, invocar a perda do benefício do prazo e/ou resolução do Contrato, sem prejuízo de outros direitos que lhe assistam, quer nos termos do mesmo Contrato, quer nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis.

16. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não regularização da mora no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da sua constituição determinará o reporte da situação à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, nos termos da regulamentação em vigor, bem como a possibilidade do **Crédito Agrícola** suspender a possibilidade de utilização do cartão de crédito.

### **39. Juros, Comissões e Encargos**

1. Os juros remuneratórios são calculados dia a dia, à taxa de juro contratada e que estará expressa no extracto da conta-cartão.

2. As comissões e os encargos aplicáveis ao cartão de crédito são os que se encontram definidos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

3. Por cada cartão de crédito disponibilizado será cobrada ao Proponente, anual e postecipadamente, no mês em que o cartão foi subscrito, a comissão de disponibilização de um cartão de crédito indicada no Anexo 1.

4. Quando legalmente admissíveis, serão cobradas comissões pela substituição do cartão de crédito ou por incidentes com o pagamento de quantias em dívida, nos termos definidos no Anexo 1 às presentes Condições Gerais.

5. As comissões, despesas e encargos incorridos com o cartão de crédito são debitadas na Conta-Cartão e devidamente discriminadas em cada extracto, devendo ser pagas integral e autonomamente com prioridade sobre a liquidação e/ou amortização do crédito utilizado, vencido e não pago.

6. O **Crédito Agrícola** poderá alterar as comissões que constam do Anexo 1 às presentes Condições Gerais, mediante aviso prévio comunicado ao Proponente no extracto da Conta-Cartão de crédito com, pelo menos, dois (2) meses de antecedência em relação à data em que se pretenda que essa alterações entrem em vigor, podendo o Proponente, nesse mesmo prazo e caso não concorde com essa alteração, proceder à resolução imediata do Contrato nos termos da cláusula 45. Resolução deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO.

### **40. Reembolso antecipado**

O Proponente tem direito a, sem qualquer custo associado e sem precedência de pré-aviso, cumprir antecipadamente, parcial ou totalmente, efectuando o reembolso das quantias utilizadas, as quais, mantendo-se o contrato em vigor, reconstituem o limite de crédito utilizável em facilidade *revolving*.

### **41. Direito de Livre Revogação**

1. O Proponente pode exercer, livremente e sem invocação de qualquer motivo, o seu direito de revogação do Contrato conquanto o efectue no prazo de catorze (14) dias de calendário a contar da data de celebração do Contrato, se celebrado presencialmente ou da data em que receba as presentes condições gerais e tenha aceite a celebração do Contrato, se celebrado à distância, o que poderá fazer através de declaração em papel ou outro suporte duradouro que seja entregue ou fique disponível para o **Crédito Agrícola** dentro desse referido prazo, acompanhada da devolução do cartão de crédito.

2. Caso opte pela revogação do Contrato nos termos do número anterior, o Proponente terá de reembolsar o **Crédito Agrícola** pela integralidade do crédito que o Titular tenha, eventualmente e no ínterim, utilizado, bem como pagar os juros remuneratórios vencidos, desde a data da utilização até ao seu integral reembolso, à taxa anual nominal a que se refere o Anexo 1 às presentes Condições Gerais, tudo em prazo não superior a trinta (30) dias a contar da data de expedição da declaração a que se refere o número anterior.3. Caso o Proponente não venha a reembolsar o capital, os juros e as despesas devidos no prazo referido supra no número anterior ser-lhes-á aplicável o disposto nos números sete (7.) a dez (10.) e doze (12.) da cláusula 38. Pagamento deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO das presentes Condições Gerais.

#### 42. Caducidade

1. O direito à utilização de qualquer cartão de crédito de crédito caduca no último dia do prazo nele inscrito, bem como por morte, interdição ou inabilitação ou insolvência do seu Titular ou do seu Proponente e sempre que o Contrato cesse, seja qual for o motivo, devendo o Titular ou os respectivos herdeiros ou representantes proceder de imediato à restituição do cartão de crédito ao **Crédito Agrícola**.

2. O disposto no número anterior não se aplica às situações expressas supra na cláusula 33. Validade dos Cartões de Crédito das presentes Condições Gerais.

#### 43. Renúncia à Utilização do Cartão de Crédito

1. O Titular pode renunciar, a todo o momento, à utilização do cartão de crédito, devendo comunicar tal decisão, por escrito, ao **Crédito Agrícola**, promovendo, simultaneamente, a sua restituição.

2. A renúncia à utilização de um cartão de crédito determina a extinção do Contrato que lhe subjaz, sem prejuízo de a todas as quantias vencidas ou vincendas e emergentes da utilização desse cartão de crédito, consoante a sua natureza, se aplicarem as regras da cláusula 38. Pagamento deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO das presentes Condições Gerais, até estar efectuada a sua integral liquidação.

3. Sem prejuízo do disposto no número um (1) da cláusula 32. Emissão dos CARTÕES DE CRÉDITO, caso o Titular do cartão de crédito renuncie à sua utilização, o Proponente é responsável por todos os movimentos efectuados com o cartão de crédito até ao momento da sua efectiva devolução, bem como por todos os que venham a ser registados na sequência de transacções realizadas pelo Titular e que só venham a ser do conhecimento do **Crédito Agrícola** em data posterior à entrega do cartão de crédito.

#### 44. Denúncia

1. O **Crédito Agrícola** ou o Proponente pode a todo o tempo, denunciar o Contrato desde que comunique essa sua

intenção à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, expedida com um pré-aviso de um (1) ou dois (2) meses em relação à data pretendida para a denúncia, consoante esta seja, respectivamente, da iniciativa do Proponente ou do **Crédito Agrícola**.

2. A denúncia por iniciativa do Proponente só produzirá efeitos após devolução o **Crédito Agrícola** do respectivo cartão de crédito e da liquidação dos montantes que, vencidos ou vincendos, sejam exigíveis e devam ser pagos e/ou reembolsados.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o **Crédito Agrícola** poderá, querendo, proceder ao cancelamento do cartão de crédito no termo do prazo da denúncia, ainda que o cartão de crédito não tenha sido devolvido.

4. A denúncia do presente contrato quer por iniciativa do **Crédito Agrícola**, quer por iniciativa do Proponente não exonera este último do pagamento do saldo em dívida que já se encontre registado e/ou venha a ser registado pelo **Crédito Agrícola**, na sequência de transacções realizadas pelo Titular e que só venham a ser do conhecimento do **Crédito Agrícola** em data posterior à denúncia.

#### 45. Resolução

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 38. Pagamento deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO, em caso de utilização abusiva do cartão de crédito, de incumprimento por parte do Proponente e/ou do Titular das obrigações decorrentes do Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado com a instituição de crédito identificada no cabeçalho das presentes Condições Gerais ou com qualquer Caixa de Crédito Agrícola pertencente ao SICAM ou da verificação de registo de incidentes em nome do Proponente ou do Titular junto do Banco de Portugal, o **Crédito Agrícola** pode resolver de imediato o Contrato e exigir a devolução do cartão de crédito, operando-se a resolução através de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Proponente, da qual constará expressamente a(s) razão(ões) que determina(m) a cessação imediata do contrato.

2. Em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou em qualquer outra circunstância objectivamente determinável e justificável, a resolução a que se refere o número anterior poderá operar em data anterior à da recepção da referida comunicação pelo Proponente.

3. Verificando-se a resolução do Contrato, nos termos dos números anteriores ou da cessação dos seus efeitos por outras causas, a dívida da Conta-Cartão de crédito considerar-se-á vencida e imediatamente exigível na sua totalidade, devendo o Proponente proceder ao seu pagamento integral e à restituição do cartão de crédito, sob pena de lhe ser aplicado o disposto nos números sete (7.) a doze (12.) da cláusula 38. Pagamento deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO.

#### 46. Restituição dos Cartões

O **Crédito Agrícola** pode solicitar a restituição de qualquer cartão de crédito de crédito:

a) Sempre que o Contrato cesse, por qualquer forma, os seus efeitos;

b) Quando se verificar um dos motivos que justificam a caducidade da utilização do cartão de crédito, previstos na cláusula 42. Caducidade deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO;

c) Quando tenha conhecimento de qualquer uso fraudulento ou irregularidade na utilização do cartão de crédito de que possa resultar prejuízo sério para o **Crédito Agrícola**, para o Titular, para o Proponente, para o sistema operativo de cartões de crédito ou sempre que invoque razões de segurança ou protecção do Titular ou do Proponente;

d) Quando o Titular ou o Proponente deixar de cumprir qualquer obrigação a que se tenha vinculado para com a Caixa Central ou qualquer Caixa de Crédito Agrícola pertencente ao SICAM, referente a crédito que lhe tenha sido concedido, devendo, no entanto e para tanto, resolver o contrato ao abrigo do disposto no número um (1) da cláusula 45. Resolução deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO.

#### **47. Actualização, Tratamento e Protecção de Dados Pessoais**

1. Os dados pessoais facultados pelo Proponente e pelo Titular do cartão de crédito destinados à celebração deste contrato de crédito, bem como os constantes dos documentos com ele relacionados, designadamente na proposta de crédito e nos demais elementos constitutivos do dossier de avaliação de solvabilidade, e ainda os dados pessoais resultantes da execução deste contrato são tratados, nos termos da legislação aplicável, em particular, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (“Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados”), pela Caixa Central, se a conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão de crédito estiver domiciliada na Caixa Central, ou pela Caixa Agrícola e, em co-responsabilidade pelo tratamento desses dados, também pela Caixa Central .

2. O Proponente e o Titular do cartão de crédito, quando pessoas singulares, obrigam-se a comunicar ao **Crédito Agrícola**, qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que lhes forneça, designadamente de natureza patrimonial, mantendo-os permanentemente actualizados, bem como a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

3. Os dados pessoais são partilhados:

a) Entre a Caixa Central e com as demais Caixas de Crédito Agrícola Mútuo do SICAM, se a conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão de crédito estiver domiciliada na Caixa Central, ou entre a Caixa Agrícola e as demais Caixas de Crédito Agrícola Mútuo do SICAM, se a conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão de crédito estiver domiciliada numa Caixa Agrícola, todas identificáveis no sítio do Crédito Agrícola, em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt), entidades em si mesmo responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, partilha essa com a finalidade de permitir que a rede de agências do Crédito Agrícola fique habilitada a prestar ao Proponente e ao Titular do cartão de crédito, todos os serviços inerentes à execução do presente contrato e/ou de quaisquer outros contratos que o Proponente e o Titular do cartão de crédito hajam celebrado com o Crédito Agrícola, sem os limitar ao contacto com a agência de domiciliação da conta de depósitos à ordem associada a este contrato.

b) com entidades qualificadas como subcontratantes, nos termos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, para prestação de serviços de execução contratual, tecnologias da informação, armazenamento de dados, gestão documental, centros telefónicos de relacionamento (call center), recuperação de crédito e contencioso;

c) com entidades qualificadas como terceiras para efeitos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, como o Banco de Portugal, Autoridade Tributária e Aduaneira, Procuradoria-Geral da República, Tribunais e órgãos de

pólicia criminal, Conservatórias do Registo Automóvel, Serviços de Registo, Entidades Depositárias e/ou Registadoras de Títulos, e entidades a quem a entidade mutuante ceda créditos, bem como demais entidades do Grupo Crédito Agrícola.4. Para efeitos do disposto no número anterior, os dados podem ser transmitidos a entidades integrantes do Grupo Crédito Agrícola, designadamente partilhados com as empresas participadas e de serviços auxiliares, onde se incluem sociedades do ramo segurador, todas identificáveis em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt), partilha essa que é efectuada apenas quando necessária à prestação de serviços e finalidades a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior e para os quais os dados são recolhidos e tratados de forma eficiente.

5. O fundamento jurídico para proceder ao tratamento dos dados pessoais do Proponente e do Titular do cartão de crédito, quando pessoas singulares, para cada uma das finalidades elencadas, tipicamente, é o seguinte:

#### **a) Diligências pré-contratuais necessárias à celebração e à execução do presente contrato:**

1. Gestão e execução do contrato;
2. Análise de risco para concessão de crédito, para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

#### **b) Consentimento:**

Marketing directo para promoção de produtos e serviços não financeiros e/ou de terceiros;

#### **c) Interesse legítimo da Caixa Central, se a conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão de crédito estiver domiciliada na Caixa Central, ou da Caixa Agrícola e/ou da Caixa Central, se a conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão de crédito estiver domiciliada na Caixa Agrícola, em evitar condutas fraudulentas, recuperar créditos e demais actividades conexas à promoção da sua actividade comercial e à melhoria da mesma:**

1. Acções de recuperação de crédito, designadamente gestão do processo de recuperação de crédito, gestão de activos recebidos ou recuperados, promoção de alienação dos activos;
2. Gestão de processos em contencioso, designadamente inventários, impugnações, processos fiscais, judiciais e/ou administrativos;
3. Operações de cessão de créditos ou transmissão de posições contratuais, em sede de tratamento e transmissão de informação no âmbito de processos de reorganização societária e de processos de venda ou titularização de créditos;
4. Análise de risco para eventual cessão de crédito e de posição contratual;
5. Realização de estudos de mercado e de inquéritos de satisfação;
6. Marketing e comunicação de produtos e serviços financeiros próprios, no âmbito do que é efectuada a análise e o tratamento de dados para identificar oportunidades de apresentação de produtos ou serviços, dinamização de actividades comerciais para marketing e envio de comunicações de marketing directo;
7. Melhoria e monitorização da qualidade de serviço, onde se inclui a análise e tratamento de informação relativa à

qualidade e ao desempenho dos vários meios e processos de prestação de serviços, gestão de reclamações e até a monitorização que permite a prevenção de utilizações fraudulentas e por terceiros dos seus meios de pagamento;

#### **d) Cumprimento de obrigações legais**

1. Cumprimento de obrigações de retenção, pagamento ou declaração para efeitos fiscais;
2. Cumprimento de obrigações legais ou regulamentares relativas à actividade bancária e financeira;
3. Cumprimento de obrigações legais relativas ao reporte ou respostas a autoridades públicas;
4. Prevenção de fraude e dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo;
5. Cumprimento de obrigações legais no âmbito do Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulados no Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro.
6. Os dados pessoais serão conservados durante o prazo de vigência do presente contrato e, terminada a relação contratual, os mesmos, os seus tratamentos e a respectiva conservação manter-se-ão pelos prazos legais obrigatórios ou até que prescrevam, nos termos da lei, os direitos dela emergentes.
7. O Proponente e o Titular do cartão de crédito, quando pessoas singulares, podem exercer os seus direitos de acesso, rectificação, apagamento, portabilidade, oposição e limitação do tratamento dos seus dados pessoais, sempre e nos termos em que os requisitos legais previstos no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados se encontrem cumpridos, podendo igualmente apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente, que em Portugal é a Comissão Nacional de Protecção de Dados, obtendo mais informações sobre estes direitos e o seu exercício através da consulta do sítio do Crédito Agrícola, acessível em <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.
8. Para exercício dos seus direitos, o Proponente e o Titular do cartão de crédito, quando pessoas singulares, podem dirigir-se a qualquer agência do Crédito Agrícola ou fazê-lo, por escrito, através de correio electrónico para o endereço [protecaodados@creditoagricola.pt](mailto:protecaodados@creditoagricola.pt).
9. O Proponente e o Titular do cartão de crédito, quando pessoas singulares, poderão ainda, querendo, contactar o Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola através dos seguintes meios: (i) Por correio electrónico para o endereço: [dpo@creditoagricola.pt](mailto:dpo@creditoagricola.pt); (ii) Por via postal para o endereço: Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola, Rua Castilho, 233, 1099-004 Lisboa.
10. Para informação mais detalhada quanto ao tratamento de dados pessoais levado a cabo pela Caixa Central, se a conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão de crédito estiver domiciliada na Caixa Central, ou pela Caixa Agrícola e/ou pela Caixa Central, se a conta de Depósitos à Ordem associada ao cartão de crédito estiver domiciliada numa Caixa Agrícola, em particular quanto ao exercício de direitos por parte do titular dos dados, deverá ser consultada a informação actual e actualizada que o Crédito Agrícola disponibiliza no seu sítio <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rgpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

#### **48. Alterações**

1. O **Crédito Agrícola** poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro e de câmbio sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro e de câmbio de referência e que tenham sido previamente indicadas ao Proponente, bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o Proponente, devendo, sem embargo, essas alterações ser informadas ao Proponente através do extracto da Conta-Cartão de crédito ou através do extracto da conta de Depósito à Ordem.
2. O **Crédito Agrícola** poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das presentes Condições Gerais, bem como as taxas de juro e de câmbio fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao Proponente com uma antecedência não inferior a dois (2) meses da data em que se pretenda que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o Proponente, naquele prazo, não manifeste oposição à alteração.
3. Nesse mesmo prazo, o Proponente poderá querendo, resolver o Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito, com efeitos imediatos e sem encargos que não sejam os de ser obrigado a efectuar o reembolso integral das quantias vencidas ou vincendas à data da efectivação da resolução.

#### **49. Documentação**

1. O **Crédito Agrícola** disponibilizará ao Proponente e ao Titular toda a documentação bancária e financeira referente ao Contrato de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito, na qual se inclui, designadamente, o extracto do cartão de crédito e a demais documentação que legal e regularmente lhes seja devida.
2. A disponibilização será efectuada nos seguintes suportes e meios:
  - i) Em suporte duradouro, na opção documentos digitais do serviço CA Online, se o Proponente e o Titular tiverem aderido ao serviço;
  - ii) Em suporte duradouro, na pasta de documentos digitais CA Documentos, se o Proponente e o Titular não tiverem aderido ao serviço CA Online ou, tendo aderido, o acesso ao serviço tenha sido cancelado por qualquer fundamento, designadamente por falta de movimentação ou a pedido do Titular ou do Proponente;
  - iii) Em suporte papel e por via postal para a morada de correspondência do Titular e do Proponente, desde que expressamente solicitada por este meio e forma de entrega, ainda que seja aderente do CA Online.
3. A pasta digital CA Documentos é um serviço gratuito do **Crédito Agrícola**, acessível através de [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt), onde toda a documentação de qualquer Conta Individual ou Colectiva de movimentação solidária estará disponível e exclusivamente acessível aos titulares da conta ou aos titulares da documentação, pelo prazo de dois (2) anos, a contar da data da disponibilização, salvo se: i) o Titular for aderente do CA Online, circunstância em que a documentação é disponibilizada nos documentos digitais do serviço; ii) o Titular tiver solicitado que a documentação lhe seja entregue em suporte papel e por via postal.
4. O **Crédito Agrícola** prestará, no mínimo, conjuntamente com o extracto do cartão de crédito, as informações devidas ao Proponente e ao Titular ao abrigo do presente Contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.



5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Proponente e o Titular podem, a todo o momento, solicitar ao **Crédito Agrícola** que lhe forneça em suporte papel ou noutra suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente ao cartão de crédito e, se forem pessoas singulares na vertente consumidor, a respectiva FIN.

## 50. Correspondência e Comunicações

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 49. Documentação deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO, sempre que a correspondência seja enviada por via postal, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efectuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço por indicado pelo Proponente e pelo Titular, e decorridos que estejam três (3) dias após a data de expedição.

2. Sempre que a correspondência seja disponibilizada através de qualquer uma das pastas digitais a que se refere a cláusula anterior (49. Documentação), a correspondência considera-se recebida quando seja disponibilizada na referida pasta e ao Proponente ou ao Titular, consoante o aplicável, seja enviada mensagem de correio electrónico ou mensagem de telemóvel (*sms*) alertando para a sua disponibilização.

3. Sem prejuízo do exposto nos números anteriores, as partes poderão efectuar as suas recíprocas comunicações através de correio electrónico, sendo válido para tanto, no caso do **Crédito Agrícola** o endereço [linhadirecta@creditoagricola.pt](mailto:linhadirecta@creditoagricola.pt) e no caso do Proponente qualquer um dos endereços que haja sido indicado na Ficha de Informação Confidencial de Cliente ou na Proposta de Adesão do cartão de crédito.

4. Excluem-se do disposto no número anterior (3.) a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo ordenante, actos esses que terão de ser efectuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer agência do **Crédito Agrícola** ou através de carta registada com aviso de recepção a ela dirigida.

5. Em qualquer circunstância, a língua a ser utilizada nas comunicações entre o **Crédito Agrícola** e o Proponente e o Titular do cartão de crédito é a língua portuguesa.

## 51. Reclamações e Resolução Alternativa de Litígios

1. O **Crédito Agrícola** aderiu às seguintes Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, para resolução alternativa de litígios de consumo e em matéria de meios e serviços de pagamento:

«TextoRAL» 2. O Proponente e o Titular podem apresentar as suas reclamações através do livro de reclamações existente em cada uma das Agências do **Crédito Agrícola** ou através do sítio institucional do Crédito Agrícola em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt), devendo para o efeito, fornecer ao **Crédito Agrícola**, pelo menos, a sua identificação, a sua tipologia (particular, ENI ou empresa) e uma descrição da situação reclamada.

3. O **Crédito Agrícola** responderá às reclamações apresentadas pelo Proponente/Titular no prazo máximo de quinze (15) dias úteis a conta da data da sua recepção, por mensagem de correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico fornecido pelo Proponente/Titular aquando da apresentação da reclamação e, se o Proponente/Titular não houver fornecido este endereço na apresentação da reclamação, nem aquando da recolha ou actualização dos seus elementos de identificação, por carta a enviar para o último endereço postal registado.

4. Em situações excepcionais, em que por razões alheias à vontade do **Crédito Agrícola** não seja possível responder à reclamação no prazo previsto no número anterior da presente cláusula, o Proponente/Titular será informado sobre as razões para o atraso na resposta à reclamação, bem como sobre a data prevista para o envio da resposta definitiva, a qual, em qualquer caso, será enviada no prazo máximo de trinta e cinco (35) dias a conta da data da recepção da reclamação.

5. O Proponente e o Titular dispõem ainda do direito de reclamar directamente para o Banco de Portugal, através do Portal do Cliente Bancário, em [www.clientebancario.bportugal.pt](http://www.clientebancario.bportugal.pt), ou através de comunicação escrita dirigida para a morada indicada na cláusula 53. Supervisão deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO das presentes Condições Gerais, ou de submeter o eventual litígio à intervenção da Provedoria do Cliente do Crédito Agrícola, contactável através do telefone +351 213 805 598, do fax +351 213 805 599, do endereço de e-mail [gpcliente@creditoagricola.pt](mailto:gpcliente@creditoagricola.pt) e da morada Provedoria do Cliente, Rua Castilho, 233, 1099-044 Lisboa.

## 52. Legislação e Foro Judicial

1. As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa.

2. Para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato e sem embargo da possibilidade de recursos aos meios alternativos de resolução de litígios a que se refere o número três (3) da cláusula 51. Reclamações e Resolução Alternativa de Litígios deste capítulo F. CARTÕES DE CRÉDITO, é competente, no que por lei for disponível, o foro da Comarca da sede do **Crédito Agrícola**, com expressa renúncia a qualquer outro.

## 53. Supervisão

O **Crédito Agrícola** é uma Instituição de Crédito que se encontra sob a supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa.

## G. SERVIÇO ONLINE EMPRESAS

### 54. Objecto e Definições

1. O presente capítulo rege a adesão e utilização do Serviço Online Empresas, tendo sempre presente que:

- A Caixa Central em conjunto com as Caixas de Crédito Agrícola suas Associadas e integrantes do SICAM são denominadas no seu conjunto por **Crédito Agrícola**;
- O **Crédito Agrícola** dispõe, ao serviço dos seus clientes empresas e empresários em nome individual que sejam titulares de uma conta de Depósitos à Ordem numa Agência do Crédito Agrícola e tenham subscrito as presentes Condições Gerais, de um serviço de Internet Banking Empresas, denominado Online Empresas;
- O Cliente que adira a este serviço poderá aceder a qualquer uma das suas contas de depósitos domiciliadas em qualquer Agência da Caixa Agrícola onde efectuou a adesão, bem como efectuar um conjunto de operações financeiras de consulta e/ou de movimentação a débito e a crédito, bem como, pontualmente e de acordo com as condições particulares e/ou contratos que venham a ser ajustados, aceder a crédito e a outro tipo de serviços prestados pelo Crédito Agrícola aos seus Clientes.
- O Serviço Online Empresas está disponível no endereço [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt).

2. Para efeito do Serviço Online Empresas entende-se por:

a) **AUTORIZADORES** - Pessoas Singulares que representam, legalmente, o Titular e que, obrigatoriamente, constam da Ficha de Assinaturas da conta de Depósitos à Ordem e que têm poderes para obrigar o Titular, designadamente para aceitar e subscrever estas Condições Gerais, para autorizar e efectuar operações bancárias e financeiras, em representação do Titular, através do Serviço Online Empresas e para designar os Utilizadores e estabelecer cada um dos seus Perfis;

b) **CA MOBILE** – Serviço de Banca Móvel disponível através de aplicações personalizadas para os sistemas operativos dos diversos dispositivos móveis (v.g. iOS e Android), as quais são susceptíveis de ser instaladas no dispositivo móvel através da sua obtenção pelo utilizador junto da respectiva loja da internet de cada um dos sistemas operativos.

c) **CAIXA AGRÍCOLA** – Cada Caixa de Crédito Agrícola Mútuo sediada por todo o Continente e Açores, Associada da Caixa Central, onde o Titular, aderindo ao Serviço Online Empresas, passará a ter a possibilidade de aceder a todas as suas contas de depósito ali domiciliadas e às demais funcionalidades associadas ao Serviço;

d) **CAIXA CENTRAL** – Gestora central do Serviço Online Empresas;

e) **CHAVE MULTICANAL DE UTILIZADOR** ou **CHAVE MULTICANAL** - Código numérico de oito (8) posições, gerado automaticamente pelo sistema informático e que permite, em conjunto com o Número de Adesão do Utilizador, identificar inequivocamente que se trata de Utilizador autorizado para efectuar apenas Consultas;

f) **CLIENTE** – Pessoa Colectiva, Entidade Equiparada a Pessoa Colectiva ou Empresário em Nome Individual identificado nas bases de dados do Crédito Agrícola como detendo, pelo menos, uma conta de Depósitos à Ordem em qualquer Agência da Caixa Agrícola e que, nos termos das presentes Condições Gerais, adere, nessa mesma Caixa Agrícola, ao Serviço Online Empresas;

g) **CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO** - Código numérico, disponibilizado ao Cliente após este ter aderido ao Sistema de Autenticação Forte (SAF), composto por seis (6) dígitos, de utilização única, válido apenas para confirmar a transacção a que respeita - Transferências, Pagamento de Serviços, Carregamento de Telemóveis - enviado através de SMS (token), e que também se denomina OTP (*one time password*);

h) **CÓDIGO DE VALIDAÇÃO DE TRANSACÇÕES** – Código de três números solicitado aleatoriamente e exclusivo do serviço CA Mobile, destinado a, em conjunto, com a *password* de utilizador, permitir a efectivação de operações financeiras, através desse canal.

i) **CRÉDITO AGRÍCOLA** – O universo e rede bancários constituídos pelas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo e pela Caixa Central;

j) **DIRECÇÃO DE BANCA DIRECTA** – Direcção orgânica e de estrutura da Caixa Central, instalada na sua sede, que gere centralmente o Serviço Online Empresas do Crédito Agrícola, também identificada pela sigla DBD;

l) **NÚMERO DE ADESÃO DE UTILIZADOR** ou **NÚMERO DE ADESÃO** - Código numérico de oito (8) posições, gerado automaticamente pelo sistema informático, após o Pedido de Adesão do Cliente ser efectuado com sucesso e que, em conjunto com a Chave Multicanal de Utilizador permite

identificar inequivocamente que se trata de Utilizador autorizado para efectuar consultas.

m) **ONE TIME PASSWORD** - O mesmo que o Código de Autorização, por vezes identificado com as siglas OTP;

n) **PASSWORD DE UTILIZADOR** ou **PASSWORD** - Código alfanumérico composto por oito (8) a doze (12) posições, que corresponde ao segundo nível de segurança e que, utilizado em conjunto, por cada Utilizador, com a Chave Multicanal de Utilizador e com o Número de Adesão de Utilizador, permite efectuar operações bancárias, incluindo transacções de cariz financeiro, sendo que, quando efectuadas através do CA Mobile, a *password* será completada pelo código de validação de transacções.

o) **PERFIL DE ACESSO** - No momento de adesão, o Cliente define, para cada um dos seus Utilizadores - que também ele designa -, o seu perfil de acesso de acordo com a seguinte lista:

Administrador: Pessoa Singular, em regra, um Autorizador, que tem permissão para realizar Consultas, Operações e Gerir Limites Diários de Movimentação, desde que, neste último caso, disponha da activação do Sistema de Autenticação Forte (SAF);

i) Global: Pessoa Singular, em regra, um Autorizador, que tem permissão para realizar Consultas e Operações;

ii) Operações: Pessoa Singular a quem apenas é permitida a Introdução de Operações e a sua respectiva Consulta;

iii) Consultas: Pessoa Singular a quem apenas é permitida efectuar Consultas, sem acesso a introduzir operações;

p) **PIN** – Código numérico de quatro posições definido pelo Cliente aquando da adesão ao CA Mobile e que permite, em conjunto com o número de adesão, identificar inequivocamente o Cliente para efeitos de acesso ao Serviço CA Mobile.

q) **SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO FORTE (SAF)** – É uma autenticação baseada na utilização de dois ou mais elementos pertencentes às categorias conhecimento (algo que só o utilizador conhece), posse (algo que só o utilizador possui) e inerência (algo que o utilizador é), os quais são independentes, na medida em que a violação de um deles não compromete a fiabilidade dos outros, e que é concebida de modo a proteger a confidencialidade dos dados de autenticação.

r) **UTILIZADOR(ES)** – Pessoa(s) Singular(es) designada(s) pelo Cliente, na Proposta de Adesão ou, posteriormente e por escrito, após a sua adesão, a quem fica atribuída a possibilidade de, em representação do Cliente, aceder ao Serviço Online Empresas, efectuar consultas, realizar operações financeiras, sobre contas de que o Cliente seja titular na Caixa Agrícola onde efectuou a adesão e de acordo com um dos perfis de acesso definidos.

## 55. Início de Vigência e Prazo

1. O Contrato de Adesão ao Serviço Online Empresas celebra-se por tempo indeterminado.

2. Considera-se como data de início da Adesão do Cliente ao Serviço Online Empresas, a data de activação dos Utilizadores no Serviço.

## 56. Adesão e Primeiro Acesso

1. Para aceder ao Serviço Online Empresas, o Cliente que disponha de conta de Depósitos à Ordem deve solicitar a sua

adesão junto da Agência de domicílio daquela sua conta de Depósitos à Ordem, através da subscrição da Proposta de Adesão.

2. A adesão ao Serviço Online Empresas fica dependente da disponibilização ao Cliente, sempre que não tenham sido entregues em momento anterior, das presentes Condições Gerais.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior (2.), para concretizar a sua adesão, o Cliente deve entregar a aludida Proposta de Adesão e proceder ao preenchimento e entrega da(s) Ficha(s) de Utilizador.

4. Havendo a designação de mais do que um Utilizador, o Cliente terá de preencher e entregar, para concretizar a sua adesão, a Matriz de Autorizações, no âmbito da qual, através da combinação de três tipos de Assinaturas – de A a C, em que A é quem tem mais poderes e C é o que tem menos poderes – determinará o número e o tipo de assinaturas que permitirão a autorização das operações, bem como os montantes máximos que poderão ser movimentados.

5. Após a certificação e validação pela Agência de domicílio da conta de Depósitos à Ordem do Cliente em como a Proposta de Adesão, as presentes Condições Gerais do Contrato de Depósito e os seus Anexos se encontram integral e devidamente preenchidos e assinados pelo Cliente, através dos seus Legais Representantes, com poderes para o acto, bem como pelo(s) Utilizador(es), nesse acto, designado(s), efectuar-se-á a activação do Serviço Online Empresas.

6. Após aquela verificação, bem como a das assinaturas e dos poderes do(s) Representante(s) do Cliente, as quais são feitas pela Agência de domicílio da conta DO, esta envia cópia das presentes Condições Gerais e Proposta de Adesão à DBD, ficando a Agência com o original.

7. Após a verificação e certificação e concedido que tenha sido o acesso a cada Utilizador, o sistema informático confere, automática e aleatoriamente, o Número de Adesão e a Chave Multicanal, com a qual o Utilizador poderá, desde logo, efectuar consultas às contas de depósitos do Cliente domiciliadas naquela Caixa Agrícola onde aderiu ao Serviço.

8. No primeiro acesso que efectue ao Serviço Online Empresas, cada um dos Utilizadores designados terá de alterar, obrigatoriamente, a Chave Multicanal.

9. Posteriormente à adesão, cada um dos Utilizadores designados receberá, na morada indicada para a recepção de correspondência por via postal, em envelope fechado, a *Password* que lhe permitirá consultar informação considerada sensível, aceder aos documentos digitais e efectuar as transacções financeiras disponíveis através do Serviço Online Empresas (limites de movimentação pré-definidos).

10. Nos casos em que o Utilizador não é simultaneamente Autorizador, as transacções só serão concretizadas pelo Crédito Agrícola após a validação do(s) Autorizador(es).

11. A Chave Multicanal, a *Password* e os Códigos de Autorização são confidenciais e intransmissíveis, devendo manter-se no único e exclusivo conhecimento do respectivo Utilizador, obrigando-se cada um deles, bem como o Cliente, a observar todos os deveres de cuidado de modo a garantir a segurança e a confidencialidade desses códigos e *password*.

## **57. Utilização do Serviço**

1. Consoante o perfil definido, o Utilizador poderá ter acesso a:

a) Consulta de saldos e movimentos da(s) conta(s) de Depósito e de instrumentos financeiros do Cliente;

b) Acesso aos extractos da(s) conta(s) do Cliente, bem como a toda a demais correspondência e documentos que devam ser emitidos no âmbito das mesmas e cuja remessa em suporte papel não seja legal ou regulamentarmente obrigatória;

c) Executar operações bancárias que constem da lista de operações possíveis previamente divulgada, nomeadamente transferências bancárias, pagamentos de serviços, constituição de depósitos a prazo, compra e venda Online de valores mobiliários transaccionáveis na Bolsa de Valores de Lisboa ou em outros mercados de Valores e consultar, subscrever e resgatar outros instrumentos financeiros;

d) Efectuar o envio de Ficheiros PS2 (Cobranças e Pagamentos) e SDD (Débitos Directos);

e) Aceder ao CA Tesouraria e efectuar, dentro das suas regras e condições, às operações ali disponibilizadas;

f) Aderir ao CA Mobile.

2. Para aceder à utilização da funcionalidade de Envio de Ficheiros – PS2 e Débitos Directos – é condição que o Cliente tenha celebrado, com o Crédito Agrícola, o Protocolo de Prestação de Serviços de cobranças e/ou pagamentos, e que o mesmo esteja em vigor.

3. Para subscrever activos financeiros o Cliente deverá aceitar os termos do Contrato de Investimento em Instrumentos Financeiros disponível no primeiro acesso à área de Fundos de Investimento ou em qualquer Agência do Crédito Agrícola.

4. O Cliente, caso pretenda negociar Valores Mobiliários, deverá concordar e aceitar os termos do Contrato de Registo e Depósito de Valores Mobiliários disponível no primeiro acesso à área de Bolsa ou em qualquer Agência do Crédito Agrícola.

5. A partir do momento da adesão, o Cliente autoriza, expressamente e sem reservas, o Crédito Agrícola a realizar, a seu pedido, as operações através dos meios electrónicos disponíveis no Online Empresas.

6. Sem prejuízo, em qualquer momento, pode o Crédito Agrícola, querendo, não constituindo uma sua obrigação, solicitar que as ordens transmitidas através do Serviço Online Empresas sejam confirmadas por escrito, designadamente quando:

a) haja dúvidas objectivas quanto à identidade do ordenante;

b) haja dúvidas objectivas quanto à natureza da instrução;

c) os montantes envolvidos na operação sejam de montante superior ao definido no serviço;

d) seja necessário, para a concretização de adesões a produtos ou serviços, a entrega de documentação adicional e/ou fornecimento de dados suplementares.

7. A partir da adesão ao Online Empresas, o Cliente autoriza o Crédito Agrícola de forma irrevogável, e, sempre que este considere necessário, a:

a) recorrer a equipamento técnico necessário para gravar em suporte magnético, digital ou fonográfico, as conversações telefónicas, ou instruções por meio electrónico via Internet ou outras formas telemáticas de contacto, mantidas entre o Cliente e o Serviço;

b) recorrer a equipamento informático para gravar em suporte digital quaisquer transmissões de dados, mantidas entre o Cliente e o Serviço Online Empresas;

c) não executar ordens quando os dados facultados de identificação do Utilizador não estejam correctos, quando haja incorrecção nos Códigos de Acesso e Password, quando existam dúvidas razoáveis sobre a identidade da pessoa que está a transmitir a ordem e/ou dúvidas razoáveis sobre a natureza da operação que está a ser solicitada através do Serviço.

8. O Cliente autoriza expressamente a utilização das gravações e registos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior (7.) enquanto meio de prova, em qualquer litígio, seja de que natureza for, e desde que o Crédito Agrícola seja parte e que algum dos dados constantes do registo façam parte do acervo factual a ser provado ou contraprovado.

9. As operações bancárias e financeiras realizadas através do Serviço Online Empresas são confirmadas através dos movimentos do respectivo extracto de conta de Depósito à Ordem, sem prejuízo das confirmações Online que são geradas pelo sistema informático e que ficam acessíveis para ser impressas ou guardadas em suporte duradouro.

10. O Cliente pode solicitar, não obstante o exposto no número anterior, o envio e/ou entrega pelo Crédito Agrícola de um qualquer comprovativo específico e respeitante a determinada operação efectuada através do Serviço Online Empresas, podendo o Crédito Agrícola cobrar uma comissão por esse serviço de acordo com os valores constantes do Preçário em cada momento em vigor.

## **58. CA TESOURARIA**

1. Através do Serviço Online Empresas, o Crédito Agrícola disponibiliza ao Cliente um serviço de gestão de pagamento, recebimento, adiantamento e antecipação de valor de facturas denominado CA Tesouraria.

2. Através do CA Tesouraria, o Cliente pode:

a) Agendar, contra a liquidação da comissão de agendamento CA Tesouraria, o pagamento do valor de facturas que sejam devidas ao seu fornecedor, seja este Cliente ou não do Crédito Agrícola;

b) Solicitar, contra a liquidação da comissão de adiantamento CA Tesouraria, o adiantamento do valor da factura por si emitida a favor de terceiro, seja este Cliente ou não do Crédito Agrícola;

c) Solicitar, contra a liquidação da comissão de cessão de créditos CA Tesouraria (Online), a antecipação de valor de facturas agendadas pelos Clientes do Crédito Agrícola, nos termos da alínea a) anterior, contra a cedência do crédito emergente dessa(s) factura(s) a favor do Crédito Agrícola;

d) Consultar todas as operações descritas nas alíneas anteriores previamente submetidas.

3. Os agendamentos para pagamento ou para adiantamento, previstos nas alíneas a) e b) do número anterior (2.), só são susceptíveis de ser realizados, desde que o Cliente tenha celebrado, com o Crédito Agrícola, um contrato de abertura de crédito CA Tesouraria e que estejam respeitados os demais requisitos de agendamento previstos naquele aludido contrato, nomeadamente (i) crédito disponível em montante igual ou superior ao da factura agendada; (ii) a factura agendada não tenha prazo de vencimento superior a 120 (cento e vinte) dias; (iii) entrega, através de carregamento

(upload) no Serviço CA Tesouraria, das cópias das facturas cujo pagamento ou recebimento se encontra a ser agendado.

4. Se, por qualquer circunstância, o carregamento (upload) das facturas a que se refere a subalínea (iii) do número anterior (3.) não puder ser efectuado, o Crédito Agrícola poderá, de acordo com o seu livre critério, ainda assim autorizar o agendamento e/ou o adiantamento, obrigando-se, nesse caso, o Cliente a efectuar, com a brevidade possível, a entrega da cópia das facturas agendadas através de email enviado para [linhadirecta@creditoagricola.pt](mailto:linhadirecta@creditoagricola.pt) ou directamente em qualquer Agência do Crédito Agrícola, devendo em qualquer circunstância indicar o seu número de identificação fiscal.

5. Os agendamentos para pagamento do valor de factura ao Fornecedor poderão ser cancelados pelo Cliente dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos de calendário a contar da data do respectivo agendamento no CA Tesouraria, sendo que após o sexto dia corrido de calendário e posterior ao respectivo agendamento de pagamento do valor de factura ao Fornecedor, o Cliente não poderá cancelar e/ou revogar qualquer uma das instruções de agendamento de pagamento do valor de factura ao Fornecedor, ficando o Crédito Agrícola expressamente autorizado a não acatar qualquer instrução em contrário.

6. O cancelamento de agendamento não é possível nas situações de solicitação de adiantamento, nem de solicitação de antecipação a que se referem as alíneas b) e c) do número dois (2.) da presente cláusula 58. CA Tesouraria.

7. No dia em que é registado o agendamento para pagamento da factura, o sistema efectua automaticamente os seguintes procedimentos:

a) programa o pagamento automático da factura agendada, na data do seu vencimento, ao respectivo fornecedor, no seu IBAN, de acordo com todos os dados registados e confirmados no agendamento pelo Cliente;

b) cativa o valor da factura no crédito aberto e disponível no contrato de abertura de Crédito CA Tesouraria do Cliente;

c) cobra, por débito na conta de Depósito à Ordem do cliente, a comissão de agendamento CA Tesouraria;

d) comunica ao Fornecedor respectivo, através de email, o agendamento efectuado pelo seu Cliente, colocando ao seu dispor a possibilidade de poder solicitar a antecipação do valor da factura, contra (i) a cessão integral do crédito dela emergente para o Crédito Agrícola e (ii) o pagamento da comissão de cessão de crédito CA Tesouraria (Online ou Agência);

e) comunica ao Cliente, através de email, a adopção de todas estas medidas indicadas nas alíneas anteriores, bem como a possibilidade de vir a utilizar o cativo nessa data efectuado no limite de crédito do contrato de abertura de crédito CA Tesouraria, caso a sua conta de Depósito à Ordem não venha a dispor dos fundos suficientes para o pagamento da factura na data do vencimento.

8. No caso exposto na alínea d) do número anterior (7.), caso o Fornecedor pretenda que o Crédito Agrícola lhe efectue a antecipação através de cessão de créditos do valor da factura do Cliente do Crédito Agrícola, solicitá-lo-á:

a) caso seja Cliente do Crédito Agrícola e já tenha aderido ao Serviço Online Empresas, através do CA Tesouraria;

b) caso não seja Cliente Crédito Agrícola ou, sendo-o, não tenha aderido, nem pretenda aderir ao Serviço Online

Empresas, através da subscrição da documentação disponível em [www.creditagricola.pt](http://www.creditagricola.pt) (EMPRESAS/SERVIÇOS/CA TESOURARIA) e da sua entrega, devidamente autenticada junto de qualquer Agência do Crédito Agrícola.

9. Em qualquer um dos casos, para que a antecipação do valor da factura seja susceptível de ser processada, o Fornecedor, quer através do CA Tesouraria, quer através da entrega da aludida documentação junto da Agência do Crédito Agrícola, terá de, expressamente, reconhecer o recebimento do valor integral titulado pela factura e a cessão sem reservas de todos os créditos e direitos dela emergentes para si para o Crédito Agrícola e que nada mais tem a receber nem do destinatário da factura, nem do Crédito Agrícola por referência àquela factura.

10. Havendo antecipação por cessão de créditos nos termos do ponto anterior, o Crédito Agrícola comunicá-lo-á, de imediato, ao Cliente, por forma a que este fique a saber que na data de vencimento da factura por si agendada o seu pagamento é devido na sua integralidade ao Crédito Agrícola.

11. O Cliente pode também solicitar, através do CA Tesouraria, o adiantamento do valor de determinada factura que identificado Cliente lhe tenha de pagar, caso disponha de crédito disponível no Contrato de Abertura de Crédito CA Tesouraria para tanto, tendo por contrapartida (i) a utilização dessa sua linha de crédito e (ii) o pagamento da comissão de adiantamento CA Tesouraria, vinculando-se a comunicar ao seu Cliente, devedor da factura, que o seu pagamento deverá ser efectuado irrevogavelmente na sua conta de Depósito à Ordem do Crédito Agrícola.

12. O Crédito Agrícola pode condicionar qualquer uma das funcionalidades do CA Tesouraria à entrega de todo e qualquer documento que estejam expressamente previstos quer nestas Condições Gerais, quer no Contrato de Abertura de Crédito CA Tesouraria, quer em cada uma das etapas das funcionalidades do CA Tesouraria Online.

13. O Crédito Agrícola poderá, sempre que verifique a existência de uma qualquer actuação abusiva do CA Tesouraria, impedir qualquer transacção que se queira efectuar através do mesmo, sem prejuízo de, no seu livre critério, efectuar qualquer uma das operações agendadas.

14. Caso na data de pagamento de qualquer factura agendada por um seu Cliente, o Crédito Agrícola não logre efectuar esse pagamento por, nomeadamente o IBAN de destino rejeitar o recebimento da quantia a ser paga, comunicá-lo-á ao seu Cliente, solicitando-lhe que indique outro IBAN ou que saque cheque sobre a sua conta de Depósito à Ordem para efeitos de pagamento da aludida factura, podendo o Crédito Agrícola, caso seja necessário, emitir declaração comprovativa de que o pagamento não se efectuou na data de vencimento da factura por o IBAN fornecido ter rejeitado a recepção da quantia.

15. Em qualquer uma das circunstâncias indicadas nas cláusulas anteriores, o Crédito Agrícola não efectuará a devolução de quaisquer comissões, no entretanto, cobradas pelos serviços de agendamento, de adiantamento e/ou de antecipação.

## **59. CA MOBILE**

1. A adesão ao CA Mobile é efectuada pelo Cliente através da opção especialmente criada e existente no Online Empresas.

2. Para que, após a adesão possa aceder aos serviços disponibilizados pelo CA Mobile, o Cliente tem de definir um PIN.

3. Todos os serviços disponibilizados através do Online Empresas são susceptíveis de ser utilizados através do CA Mobile.

4. Todas as disposições constantes das presentes Condições Gerais se aplicam, com as necessárias adaptações, quando os serviços prestados pelo Crédito Agrícola sejam acedidos pelo Cliente através do CA Mobile.

5. O cancelamento do serviço Online Empresas pressupõe o cancelamento do serviço CA Mobile.

## **60. Procedimentos Operativos**

1. É da inteira e exclusiva responsabilidade do Cliente, a selecção, a designação e a definição do Perfil de Acesso do(s) Utilizador(es).

2. O Cliente expressamente reconhece e aceita que a utilização de qualquer serviço e/ou funcionalidade do Online Empresas, disponibilizados pelo Crédito Agrícola, assim como a contratação de operações com o Crédito Agrícola, nos termos previstos nestas Condições Gerais de Utilização, será sempre considerada, em qualquer caso e para todos os efeitos legais, como uma actuação em nome e por conta do Cliente, única contraparte do Crédito Agrícola no presente contrato, independentemente de qual o Utilizador que a efectue.

3. O Cliente assegura ao Crédito Agrícola que ao(s) Utilizador(es) estão atribuídos, de uma forma válida e eficaz, poderes de representação para, através do Serviço Online Empresas e nos termos previstos neste contrato, efectuar por si só todas as operações que são susceptíveis de ser praticadas através desse mesmo Serviço e que esses poderes se manterão enquanto o presente contrato vigorar. 4. O cancelamento do acesso ao Serviço Online Empresas por qualquer Utilizador, quer se deva à vontade do Cliente, quer se deva à renúncia do Utilizador, é da exclusiva responsabilidade do Cliente, que deverá comunicar tal decisão, por escrito, à Agência de domicílio da sua conta de Depósito à Ordem.

5. O Cliente, mediante instrução escrita, assinada pelas pessoas com poderes para o acto, entregue na Agência de domicílio da sua conta de Depósito à Ordem, pode, também, a qualquer momento, substituir ou adicionar novos Utilizadores ao Serviço Online Empresas ou alterar os perfis de acesso.

## **61. Confidencialidade e Dever de Comunicação**

1. O **Crédito Agrícola** compromete-se a manter sob rigorosa confidencialidade os códigos de acesso e a informação constante nos mesmos

2. O Cliente obriga-se a assegurar que os Utilizadores guardam, confidencialmente, os elementos de identificação e códigos de acesso ao Serviço Online Empresas que lhe sejam disponibilizados, bem como os que atribuídos ao Cliente ou a outros Utilizadores venham ao seu conhecimento, não podendo os Utilizadores revelá-los nem, por qualquer forma, torna-los acessíveis ao conhecimento de terceiros, devendo, antes, memorizá-los e absterem-se de os registar quer directamente quer por qualquer forma ou meio que seja inteligível por terceiros.

3. O Cliente obriga-se ainda a garantir que a utilização dos elementos de identificação e dos códigos de acesso ao

Serviço Online Empresas é feita exclusivamente pelos Utilizadores, prevenindo e precavendo o seu uso abusivo por parte de terceiros.

4. Sem prejuízo, cada um dos Utilizadores obriga-se perante o Crédito Agrícola nos exactos termos dos três (2) números anteriores da presente cláusula 61. Confidencialidade e Dever de Comunicação.

5. O Cliente obriga-se a comunicar imediatamente ao **Crédito Agrícola** quaisquer ocorrências anómalas, nomeadamente:

- a) O lançamento de movimentos em conta não ordenados;
- b) O lançamento incorrecto de qualquer operação, seja ela a débito ou a crédito.

6. O Cliente deve verificar com regularidade os movimentos efectuados nas suas contas de modo a aperceber-se o mais cedo possível das ocorrências a que se referem os números anteriores.

7. O Cliente é o único responsável por todos os prejuízos resultantes da utilização indevida do Online Empresas por parte de terceiros, com excepção dos motivados pela perda, furto, roubo, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada dos códigos de acesso, os quais, quando ocorram, devem ser de imediato comunicados, sem atraso injustificado, ao serviço de atendimento a Clientes do Crédito Agrícola, através do **Serviço Linha Directa 800 224 224** para chamadas nacionais, para chamadas efectuadas do estrangeiro através da **Linha Directa Internacional (00) 800 11 17 11 17** (grátis a partir de Alemanha, Bélgica, Brasil, Canadá, EUA, França, Holanda, Luxemburgo, Reino Unido e Suíça) ou + **351 213 805 660**, ou através dos e-mails: [on-line@creditoagricola.pt](mailto:online@creditoagricola.pt) ou [linhadirecta@creditoagricola.pt](mailto:linhadirecta@creditoagricola.pt), durante o horário de atendimento personalizado do Serviço, das 8:30H às 23:30H em dias úteis e das 10:00H às 23:00H aos Sábados, Domingos e feriados.

8. Aplicam-se às operações de pagamento realizadas através do Online Empresas as regras constantes da cláusula 18. Contrato-Quadro, com as especificidades deste sistema constantes das cláusulas anteriores deste capítulo G. SERVIÇO ONLINE EMPRESAS.

## 62. Documentos Credito Agrícola - Para Cliente

1. A disponibilização de documentos através do Serviço Online Empresas (opção "Documentos Digitais") substitui a sua remessa em suporte papel e por via postal.

2. Considerar-se-á que o Cliente tomou conhecimento dos documentos disponibilizados nos termos do número anterior (1.) no primeiro acesso ao Serviço Online Empresas que efectue após a disponibilização dos mesmos, independentemente da identidade do Utilizador que promova tal acesso.

3. A disponibilização de documentos através do Serviço Online Empresas ocorrerá relativamente a todas as contas de Depósito à Ordem ou a prazo abertas junto da Caixa Agrícola onde o Cliente promoveu a sua adesão, cessando o envio de extractos de conta e demais avisos associados às contas de Depósito à Ordem e a prazo, desde a adesão do Cliente ao Serviço Online Empresas.

4. Caso o Cliente pretenda receber toda a sua correspondência em papel, deverá solicitá-lo expressamente em qualquer Agência da Caixa Agrícola onde promoveu a sua adesão ao Serviço Online, através da apresentação de pedido escrito nesse sentido, devidamente assinado pelos seus

legais representantes, passando toda a documentação a ser recebida através de via postal.

5. Os documentos digitais, em qualquer circunstância, ficarão acessíveis a consulta e visualização durante o período de dois (2) anos a contar da data da sua disponibilização ao Cliente.

## 63. Comissões e Encargos

1. As operações efectuadas através do Online Empresas ficam sujeitas às comissões ou encargos previstos no Preçário em vigor no Crédito Agrícola, encontrando-se o mesmo disponível para consulta junto das Agências do Crédito Agrícola, nas funcionalidades do próprio Serviço, bem como através das formas telemáticas de contacto disponíveis no Serviço.

2. Todas as comissões e encargos a suportar pelo Cliente podem ser actualizados pelo Crédito Agrícola a qualquer momento, mediante prévia informação disponibilizada, com a antecedência mínima de dois (2) meses sobre a respectiva entrada em vigor, no Online Empresas considerando-se aceite a alteração se o Cliente nada disser.

3. No mesmo prazo de dois (2) meses o Cliente poderá resolver imediatamente o contrato de adesão ao Serviço Online Empresas com fundamento na alteração, através de carta registada com aviso de recepção dirigida à Agência de domicílio da conta de Depósito à Ordem, com efeitos reportados à data de recepção pelo Crédito Agrícola da comunicação de resolução, sendo esta resolução isenta de quaisquer custos para o Cliente.

## 64. Bloqueio de Acesso

1. O Cliente que não pretenda utilizar o Serviço Online Empresas durante um período máximo de 90 (noventa) dias poderá voluntariamente efectuar um bloqueio de acesso ao mesmo, devendo, no final desse período, solicitar o desbloqueamento, através de contacto com o Serviço Linha Directa para o número 808 20 60 60.

2. O bloqueio voluntário do serviço não substitui a obrigação de comunicação prevista no número sete (7.) da cláusula 47. Confidencialidade e Dever de Comunicação deste capítulo G. SERVIÇO ONLINE EMPRESAS, nas situações de perda, furto, roubo, extravio ou apropriação abusiva dos códigos de acesso ao Online Empresas.

3. O Crédito Agrícola reserva-se o direito de suspender ou fazer cessar o acesso ao Serviço Online Empresas, bem como de alterar o Perfil de Acesso do Utilizador, no sentido de limitar o tipo de operações a que o Utilizador tem acesso através do Serviço, sempre que tal se justifique por razões de segurança ou em virtude da verificação de irregularidades decorrentes de situações de abuso das possibilidades pelo mesmo conferidas.

4. Ainda por razões de segurança, o Crédito Agrícola pode suspender o acesso ao Serviço global ou parcialmente, caso o Utilizador tenha excedido o limite máximo de três tentativas de acesso inválido, ou não tenha utilizado o Serviço Online Empresas num prazo superior a 90 (noventa) dias.

5. Em ambos os casos, o Utilizador poderá solicitar a sua activação mediante pedido validado pelo Cliente e dirigido ao Crédito Agrícola, reservando este o direito de não proceder à respectiva reactivação caso se mantenham as razões que levaram à suspensão ou modificação das condições de acesso ao Serviço.

## 65. Caducidade do Uso do Serviço

O direito à utilização do Serviço Online Empresas caduca no caso de insolvência do Cliente e sempre que o presente Contrato de Adesão ao Serviço Online Empresas cesse, por qualquer motivo.

## 66. Denúncia e Resolução

1. O Cliente poderá denunciar o Contrato de Adesão ao Serviço Online Empresas, em qualquer momento, através de comunicação escrita dirigida à Agência de domicílio da sua conta de Depósito à Ordem.

2. O **Crédito Agrícola** poderá denunciar o contrato de adesão ao Serviço Online Empresas, conquanto notifique o Cliente com uma antecedência mínima de dois (2) meses.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior (2.), o **Crédito Agrícola** poderá resolver, de imediato, o contrato de adesão ao Serviço Online Empresas se se verificar justa causa que o determine, designadamente em caso de violação reiterada das condições de segurança previstas no presente capítulo G. SERVIÇO ONLINE EMPRESAS ou de prestação de falsas informações na Proposta de Adesão ou na actualização dos elementos que forem solicitados pelo Crédito Agrícola.

## H. COMPENSAÇÃO

### 67. Regras da Compensação

1. Quando seja credora do Titular por dívida vencida, o **Crédito Agrícola** pode reter e utilizar, para seu reembolso, todos e quaisquer fundos provenientes de saldos, contas ou valores detidos pelo Titular, em qualquer uma das Instituições de Crédito integrantes do SICAM, compensando o respectivo montante com débitos de igual valor e independentemente da verificação dos requisitos da compensação legal.

2. Para os efeitos da cláusula anterior fica o **Crédito Agrícola** autorizado a proceder à mobilização antecipada de depósitos ou aplicações financeiras a prazo sem necessidade de outra autorização ou aviso-prévio, fazendo-o na medida do necessário ao reembolso do que lhe seja devido, ficando ainda autorizado a, caso as contas ou aplicações estejam constituídas em moeda diferente da da dívida a compensar, efectuar a respectiva conversão ao câmbio praticado pelo **Crédito Agrícola** para a compra da moeda em que a conta se encontra constituída e até ao montante necessário para saldar a dívida em questão.

## I. PROTECÇÃO DE DADOS

### 68. Tratamento e Protecção de Dados Pessoais

1. Os dados pessoais facultados pelo Titular, pelo(/as) seu(u/a/s) Representante(s) e/ou pelo(/as) seu(u/a/s) Procurador(a/es/s), bem como pelo Titulares de cartões de débito e/ou de crédito de Empresa, dados esses destinados à abertura e manutenção em vigor da conta de Depósito à Ordem e da contratação dos demais serviços e produtos inerentes e associados a essa conta e ao Contrato-Quadro de meios e serviços de pagamento são tratados, nos termos da legislação aplicável, em particular, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 ("Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados"), **pelo Crédito Agrícola e, em co-responsabilidade pelo tratamento desses dados, também pela Caixa Central.**

2. O Titular, o(a/s) seu(u/a/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(u/a/s) Procurador(a/es/s) obrigam-se a comunicar ao **Crédito Agrícola**, qualquer alteração dos dados relativos aos seus elementos de identificação e demais informações que lhe forneçam, mantendo-os permanentemente actualizados,

bem como, se necessário, a comprovar documentalmente toda e qualquer alteração.

3. Os dados pessoais são partilhados:

a) **com as demais Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Associadas da Caixa Central, identificáveis no sítio do Crédito Agrícola, em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt), entidades em si mesmo responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, partilha essa com a finalidade de permitir que a rede de agências do Crédito Agrícola fique habilitada a prestar ao(à/s) Titular(es), ao(à/s) seu(u/a/s) Representante(s) e/ou ao(à/s) seu(u/a/s) Procurador(a/es/s) todos os serviços inerentes à execução do presente contrato e/ou de quaisquer outros contratos que o(a/s) Titular(es) haja(m) celebrado com o Crédito Agrícola, sem o limitar ao contacto com a agência de domiciliação da conta de depósitos à ordem associada a este contrato;**

b) com entidades qualificadas como subcontratantes, nos termos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, para prestação de serviços de execução contratual, tecnologias da informação, armazenamento de dados, gestão documental, centros telefónicos de relacionamento (call center), recuperação de crédito e contencioso;

c) com entidades qualificadas como terceiras para efeitos do Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados, como o Banco de Portugal, Autoridade Tributária e Aduaneira, Procuradoria-Geral da República, Tribunais e órgãos de polícia criminal, Conservatórias do Registo Automóvel, Serviços de Registo, Entidades Depositárias e/ou Registadoras de Títulos, e entidades a quem a entidade mutuante ceda créditos, bem como demais entidades do Grupo Crédito Agrícola.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, os dados podem ser transmitidos a entidades integrantes do Grupo Crédito Agrícola, designadamente partilhados com as empresas participadas e de serviços auxiliares, onde se incluem sociedades do ramo segurador, todas identificáveis em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt), partilha essa que é efectuada apenas quando necessária à prestação de serviços e finalidades a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior e para os quais os dados são recolhidos e tratados de forma eficiente.

5. O fundamento jurídico para proceder ao tratamento dos dados pessoais do Titular, do(à/s) seu(u/a/s) Representante(s) e/ou do(à/s) seu(u/a/s) Procurador(a/es/s) e para cada uma das finalidades elencadas, tipicamente, é o seguinte:

a) Diligências pré-contratuais necessárias à celebração e à execução do presente contrato:

1. Gestão e execução do contrato;

2. Análise de risco para concessão de crédito, para eventual cessação de crédito e de posição contratual;

b) Consentimento:

Marketing directo para promoção de produtos e serviços não financeiros e/ou de terceiros;

c) Interesse legítimo da **Caixa Agrícola e/ou da Caixa Central** em evitar condutas fraudulentas, recuperar créditos e demais actividades conexas à promoção da sua actividade comercial e à melhoria da mesma:

1. Acções de recuperação de crédito, designadamente gestão do processo de recuperação de crédito, gestão de activos

recebidos ou recuperados, promoção de alienação dos activos;

2. Gestão de processos em contencioso, designadamente inventários, impugnações, processos fiscais, judiciais e/ou administrativos;

3. Operações de cessão de créditos ou transmissão de posições contratuais, em sede de tratamento e transmissão de informação no âmbito de processos de reorganização societária e de processos de venda ou titularização de créditos;

4. Análise de risco para eventual cessão de crédito e de posição contratual;

5. Realização de estudos de mercado e de inquéritos de satisfação;

6. Marketing e comunicação de produtos e serviços financeiros próprios, no âmbito do que é efectuada a análise e o tratamento de dados para identificar oportunidades de apresentação de produtos ou serviços, dinamização de actividades comerciais para marketing e envio de comunicações de marketing directo;

7. Melhoria e monitorização da qualidade de serviço, onde se inclui a análise e tratamento de informação relativa à qualidade e ao desempenho dos vários meios e processos de prestação de serviços, gestão de reclamações e até a monitorização que permite a prevenção de utilizações fraudulentas e por terceiros dos seus meios de pagamento;

d) Cumprimento de obrigações legais

1. Cumprimento de obrigações de retenção, pagamento ou declaração para efeitos fiscais;

2. Cumprimento de obrigações legais ou regulamentares relativas à actividade bancária e financeira;

3. Cumprimento de obrigações legais relativas ao reporte ou respostas a autoridades públicas;

4. Prevenção de fraude e dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo;

5. Cumprimento de obrigações legais no âmbito do Plano de Acção para o Risco de Incumprimento (PARI) e do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), regulados no Decreto-Lei nº 227/2012, de 25 de Outubro.

6. Os dados pessoais serão conservados durante o prazo de vigência do presente contrato e, terminada a relação contratual, os mesmos, os seus tratamentos e a respectiva conservação manter-se-ão pelos prazos legais obrigatórios ou até que prescrevam, nos termos da lei, os direitos dela emergentes.

7. O Titular, o(a/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) podem exercer os seus direitos de acesso, rectificação, apagamento, portabilidade, oposição e limitação do tratamento dos seus dados pessoais, sempre e nos termos em que os requisitos legais previstos no Regulamento Geral sobre a Protecção de Dados se encontrem cumpridos, podendo igualmente apresentar reclamação perante a autoridade de controlo competente, que em Portugal é a Comissão Nacional de Protecção de Dados, obtendo mais informações sobre estes direitos e o seu exercício através da consulta do sítio do Crédito Agrícola, acedível em <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rqpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

8. Para exercício dos seus direitos, o Titular, o(a/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) podem dirigir-se a qualquer agência do Crédito Agrícola ou fazê-lo, por escrito, através de correio electrónico para o endereço [protecao@creditoagricola.pt](mailto:protecao@creditoagricola.pt).

9. O Titular, o(a/s) seu(ua/s) Representante(s) e/ou o(a/s) seu(ua/s) Procurador(a/es/s) poderão ainda, querendo, contactar o Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola através dos seguintes meios: (i) Por correio electrónico para o endereço: [dpo@creditoagricola.pt](mailto:dpo@creditoagricola.pt); (ii) Por via postal para o endereço: Encarregado da Protecção de Dados do Grupo Crédito Agrícola, Rua Castilho, 233, 1099-004 Lisboa.

10. Para informação mais detalhada quanto ao tratamento de dados pessoais levado a cabo pelo **Crédito Agrícola ou pela Caixa Central**, em particular quanto ao exercício de direitos por parte do titular dos dados, deverá ser consultada a informação actual e atualizada que o Crédito Agrícola disponibiliza no seu sítio <https://www.creditoagricola.pt/institucional/rqpd> e em todas as agências do Crédito Agrícola.

## J. DISPOSIÇÕES FINAIS

### 69. Alterações

1. O **Crédito Agrícola** poderá alterar, imediatamente e sem pré-aviso, as taxas de juro e de câmbio sempre e quando essas alterações se baseiem nas alterações das taxas de juro e de câmbio de referência e que tenham sido previamente indicadas ao Titular, bem como sempre que as alterações sejam mais favoráveis para o Titular, devendo essas alterações ser informadas ao Titular através do extracto de conta de Depósito à Ordem.

2. O **Crédito Agrícola** poderá alterar as condições vigentes à data da contratação das contas de Depósito à Ordem, bem como as de outras contas ou produtos de duração indeterminada àquela associadas, bem como as comissões e constantes do Preçário e as taxas de juro e de câmbio fora das circunstâncias a que alude o número anterior, mediante pré-aviso ao Titular com uma antecedência não inferior a 2 (dois) meses da data em que se pretende que as alterações produzam efeitos, considerando-se as alterações aceites, caso o Titular, naquele prazo, não manifeste oposição à alteração.

3. Nesse mesmo prazo, o Titular poderá, querendo, resolver o contrato de depósito, os contratos dos produtos de duração indeterminada àquela associados ou o Contrato-Quadro de meios e serviços de pagamento associado à conta de Depósitos à Ordem, com efeitos imediatos e sem encargos que não sejam os de ser obrigado a efectuar o reembolso integral das quantias vencidas ou vincendas à data da efectivação da resolução, se for esse o caso.

4. O **Crédito Agrícola** poderá alterar na renovação as condições vigentes à data da contratação de outras contas com prazo determinado, mediante pré-aviso ao Titular com uma antecedência suficiente para o exercício, por parte deste, da oposição à renovação, considerando-se as alterações aceites, caso o Titular não manifeste, até à data da renovação, oposição às mesmas.

5. Toda e qualquer alteração deverá revestir a forma escrita e ser efectuada nos termos do disposto infra na cláusula 71. Correspondência, Comunicações e Contactos.

### 70. Documentação



1. O **Crédito Agrícola** disponibilizará ao Titular toda a documentação bancária e financeira referente à Conta de Depósito à Ordem em Euros e em Moeda Estrangeira e a outras contas e/ou produtos e/ou serviços a estas associados, designadamente contas de Depósito a Prazo, contas Poupanças, contas de valores mobiliários e/ou de instrumentos financeiros e Contas Cartão, na qual se inclui, designadamente, o extracto integrado, o extracto simples da conta de Depósito à Ordem e a demais documentação que legal e regularmente lhe(s) seja devida.

2. A disponibilização será efectuada nos seguintes suportes e meios:

i) Em suporte duradouro, na opção documentos digitais do serviço CA Online, se o Titular tiver aderido ao serviço;

ii) Em suporte duradouro, na pasta de documentos digitais CA Documentos, se o Titular não tiver aderido ao serviço CA Online ou, tendo aderido, o acesso ao serviço tenha sido cancelado por qualquer fundamento, designadamente por falta de movimentação ou a pedido do Titular;

iii) Em suporte papel e por via postal para a morada de correspondência do Titular, desde que expressamente solicitada por este meio e forma de entrega, ainda que seja aderente do CA Online.

3. A pasta digital CA Documentos é um serviço gratuito do **Crédito Agrícola**, acedível através de [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt), onde toda a documentação de qualquer conta estará disponível e exclusivamente acessível ao Titular da conta, pelo prazo de dois (2) anos, a contar da data da disponibilização, salvo se: i) o Titular for aderente do CA Online, circunstância em que a documentação é disponibilizada nos documentos digitais do serviço; ii) o Titular tiver solicitado que a documentação lhe seja entregue em suporte papel e por via postal.

4. O **Crédito Agrícola** prestará, no mínimo, conjuntamente com o extracto de conta a que se refere supra a cláusula 8. Extracto, as informações devidas ao Titular ao abrigo do presente contrato e no estrito cumprimento da legislação em vigor.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Titular pode, a todo o momento, solicitar ao **Crédito Agrícola** que lhe forneça em suporte papel ou noutra suporte duradouro as presentes Condições Gerais, o Preçário e demais informação atinente às contas, produtos, meios e serviços de pagamento a que as mesmas se referem, podendo ser aplicadas as comissões referidas no Preçário do Crédito Agrícola (disponível nas agências do Crédito Agrícola, em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt) e no Portal do Cliente Bancário).

## 71. Correspondência, Comunicações e Contactos

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 70. Documentação, sempre que a correspondência seja enviada por via postal, incluindo a relativa a citações judiciais, considera-se devidamente efectuada e eficaz quando seja dirigida para o último endereço indicado pelo Titular e decorridos que estejam três (3) dias após a data de expedição.

2. Sempre que a correspondência seja disponibilizada através de qualquer uma das pastas digitais a que se refere a cláusula anterior (70. Documentação), a correspondência considera-se recebida quando seja disponibilizada na referida pasta e ao Titular ou ao(s) Representante(s) seja enviada mensagem de correio electrónico ou mensagem de telemóvel (sms) alertando para a sua disponibilização.

3. Sem prejuízo do expresso nos números anteriores, as partes poderão efectuar as suas recíprocas comunicações através de correio electrónico, sendo válido para tanto, no caso **Crédito Agrícola** o endereço [linhadirecta@creditoagricola.pt](mailto:linhadirecta@creditoagricola.pt) e no caso do Titular qualquer um dos endereços que haja sido indicado na Ficha de Informação Confidencial de Cliente ou, quando as comunicações digam respeito a cartões de débito ou de crédito, ao indicado na respectiva proposta de adesão.

4. Exclui-se do disposto no número anterior (3.), a retirada de consentimento e as revogações de quaisquer ordens de pagamento pelo(s) ordenante(s), actos esses que terão de ser efectuados pessoalmente e por escrito junto de qualquer agência do **Crédito Agrícola** ou através de carta registada com aviso de recepção a ela dirigida.

5. Em qualquer circunstância, a língua a ser utilizada nas comunicações entre o **Crédito Agrícola** e o(s) Titular(es) é a língua portuguesa.

## 72. Regra de conflito

Em caso de eventual conflito ou discrepância entre cláusulas das condições particulares de uma qualquer conta, produto, meio e/ou serviço de pagamento e as presentes Condições Gerais, prevalecerá sempre o disposto naquelas primeiras e particulares condições.

## 73. Reclamação e Resolução Alternativa de Litígios

1. O **Crédito Agrícola** aderiu às seguintes Entidades de Resolução Alternativa de Litígios, para resolução alternativa de litígios de consumo e em matéria de meios e serviços de pagamento:

- Centro de Arbitragem da Universidade Católica Portuguesa, com sede na Calçada da Palma de Cima, 1649-023 Lisboa, telefone nº 217 214 178, fax nº 217 214 177, endereço de correio electrónico [arbitragem@fd.lisboa.ucp.pt](mailto:arbitragem@fd.lisboa.ucp.pt), site [www.fd.lisboa.ucp.pt](http://www.fd.lisboa.ucp.pt);

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, com sede na Rua dos Douradores, nº 108 a 116, 2.º e 3.º, 1100-207 Lisboa, telefone n.º 218 807 030, fax n.º 218 807 038, endereço de correio electrónico [director@centroarbitragemlisboa.pt](mailto:director@centroarbitragemlisboa.pt) e [juridico@centroarbitragemlisboa.pt](mailto:juridico@centroarbitragemlisboa.pt), site [www.centroarbitragemlisboa.pt](http://www.centroarbitragemlisboa.pt);

- Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, com sede na Rua Damião de Góis, nº 31, loja 6, 4050-225 Porto, telefone nº 22 550 83 49 e 22 502 97, fax nº 225 026 109, endereço de correio electrónico [cicap@ciap.pt](mailto:cicap@ciap.pt), site [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt);

- Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira, com sede na Rua Direita, nº 27, 1.º, 9050-450 Funchal, telefone n.º 291 750 330, fax n.º 291 750 339, endereço de correio electrónico [centroarbitragem.srias@madeira.gov.pt](mailto:centroarbitragem.srias@madeira.gov.pt), site <http://www.srrh.gov-madeira.pt/Inicio/tabid/292/Default.aspx>

2. O Titular pode apresentar as suas fornecendo, pelo menos, a sua identificação e uma descrição da situação reclamada:

a) no livro de reclamações físico existente em cada uma das Agências do **Crédito Agrícola**;

b) no livro de reclamações electrónico constante da Plataforma do Livro de Reclamações Electrónico em [www.livroreclamacoes.pt/inicio](http://www.livroreclamacoes.pt/inicio);

c) no sítio institucional do Crédito Agrícola em [www.creditoagricola.pt](http://www.creditoagricola.pt);

d) directamente para o Banco de Portugal, através do Portal do Cliente Bancário, em [www.clientebancario.bportugal.pt](http://www.clientebancario.bportugal.pt), ou através de comunicação escrita dirigida para a morada indicada na cláusula 75. Supervisão das presentes Condições Gerais;

e) à Provedoria do Cliente do Crédito Agrícola, contactável através do telefone +351 213 805 598, do fax +351 213 805 599, do endereço de e-mail [gpcliente@creditoagricola.pt](mailto:gpcliente@creditoagricola.pt) e da morada Provedoria do Cliente, Rua Castilho, 233, 1099-044 Lisboa.

3. O **Crédito Agrícola** responderá às reclamações apresentadas pelo Titular no prazo máximo de quinze (15) dias úteis a conta da data da sua recepção, por mensagem de correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico fornecido pelo Titular aquando da apresentação da reclamação e, se o Titular não houver fornecido este endereço na apresentação da reclamação, nem aquando da recolha ou actualização dos seus elementos de identificação, por carta a enviar para o último endereço postal registado.

4. Em situações excepcionais, em que por razões alheias à vontade do **Crédito Agrícola** não seja possível responder à reclamação no prazo previsto no número anterior (3.) da presente cláusula, o Titular será informado sobre as razões para o atraso na resposta à reclamação, bem como sobre a data prevista para o envio da resposta definitiva, a qual, em qualquer caso, será enviada no prazo máximo de trinta e cinco (35) dias a conta da data da recepção da reclamação.

#### 74. Legislação e Foro Judicial

As presentes Condições Gerais regem-se pelo disposto na legislação portuguesa e para resolução de qualquer questão emergente do presente contrato, é competente, no que por lei for disponível, o foro da Comarca da sede do **Crédito Agrícola**, com expressa renúncia a qualquer outro.

#### 75. Supervisão

O **Crédito Agrícola** é uma Instituição de Crédito que se encontra sob a supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, 148, 1100-150 Lisboa.

#### 76. Fundo de Garantia de Depósitos

1. A Instituição Depositária é participante do Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), pessoa colectiva pública, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que funciona junto do Banco de Portugal.

2. O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso até ao valor máximo de cem mil euros por cada depositante, na Instituição Depositária, nos termos do disposto na lei que o regula, ressalvadas as devidas exclusões nela previstas.

3. No cálculo do valor dos depósitos de cada depositante, na Instituição Depositária, considera-se o valor do conjunto das contas de depósito, independentemente da sua modalidade, constituídas em qualquer agência da Instituição Depositária na data em que se verificou a indisponibilidade dos depósitos, incluindo os juros vencidos e não pagos, contabilizados àquela data.

4. Na ausência de disposição legal ou contratual em contrário, nas contas de depósito colectivas, de movimentação solidária, conjunta ou mista, presume-se que o saldo pertence em partes iguais aos Titulares.

5. A Instituição Depositária disponibiliza informações sobre o Fundo de Garantia de Depósitos e, em particular, sobre o âmbito da garantia prestada, suas exclusões e os prazos para o reembolso dos depósitos, nomeadamente, através do FID, da FIN do depósito, do extracto e de comunicações específicas que dirija ao Titular dos depósitos.

6. O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza, no seu sítio na Internet, em [www.fgd.pt](http://www.fgd.pt), todas as informações que considera necessárias prestar aos depositantes, nomeadamente as referentes à legislação e regulamentos que lhe são aplicáveis, bem como as relativas ao montante, âmbito da cobertura e procedimento de reembolso dos depósitos.

Declaro/amos que aceito/amos as presentes Condições Gerais, as quais me foram devidamente explicadas e das quais fiquei devidamente ciente, procedendo, em consequência e nesta data, à sua assinatura em reconhecimento e plena aceitação.

Local e data: \_\_\_\_\_

Representante (s) Legal (ais): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Procurador (es): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Pela Caixa Central/ Caixa Agrícola: \_\_\_\_\_

	CARTÕES CRÉDITO						CARTÕES DÉBITO	
	Corporate Premium		Corporate		Clube A	CA Agricultura	Corporate Debit	Clube A
	Phase	Charge	Phase	Charge				
<b>1. COMISSÕES</b>								
<b>1.1. Levantamento de numerário</b>								
<b>Pagamentos na EEE <sup>(1)</sup></b>								
ATM e Balcão24	n.a.						Isento	
Balcão	n.a.						Isento	
<b>Pagamentos no Resto do Mundo e Europa não Euro</b>								
ATM	n.a.						3,50€ + 3,33% + 1,7% <sup>(7)</sup>	
Balcão	n.a.						n.a.	
<b>1.2. Adiantamento de numerário a crédito (*)</b>								
<b>Pagamentos na EEE <sup>(1)</sup></b>								
ATM e Balcão24	3,50€ + 4%						n.a.	
Balcão	3,75€ + 4%						n.a.	
<b>Pagamentos no Resto do Mundo e Europa não Euro</b>								
ATM	3,75€ + 4% + 1,7% <sup>(7)</sup>						n.a.	
Balcão	3,75€ + 4% + 1,7% <sup>(7)</sup>						n.a.	
<b>1.3. Compras (*)</b>								
<b>Pagamentos na EEE <sup>(1)</sup></b>								
POS	Isento						Isento	
<b>Pagamentos no Resto do Mundo e Europa não Euro</b>								
POS	1,7% <sup>(7)</sup> + 1% <sup>(8)</sup>						1,7% <sup>(7)</sup> + 1% <sup>(8)</sup>	
<b>Gasolineiras <sup>(2)</sup></b>								
	0,50 €						n.a.	
<b>1.4. Outras Comissões (*)</b>								
<b>Disponibilização de Cartão <sup>(3)</sup></b>								
1º Titular	60,00 €		40,00 €		Isento	Isento	17,00 €	6,00 €
2º Titular	60,00 €		40,00 €		Isento	Isento	17,00 €	6,00 €
<b>Substituição do Cartão <sup>(4)</sup></b>								
	17,00 €		17,00 €		17,00 €	17,00 €	15,00 €	15,00 €
<b>Emissão de novo PIN - Balcão</b>								
	10,00 €		10,00 €		10,00 €	10,00 €	10,00 €	10,00 €
<b>Produção urgente de cartão</b>								
	10,00 €		10,00 €		10,00 €	10,00 €	10,00 €	10,00 €
<b>Inibição do Cartão</b>								
	Isento						Isento	
<b>Cópias / 2ªs vias de:</b>								
Facturas Nacionais	2,50 €						2,50 €	
Facturas Internacionais	4,00 €						4,00 €	
Extracto de Conta Cartão	2,50 €						n.a.	
<b>Pagamento do Cartão</b>								
Modalidades de Pagamento <sup>(5)</sup>	% valor	100%	% valor	100%	100% e/ou o valor da prestação fixa		n.a.	
<b>Comissão de recuperação de valores em dívida <sup>(6)</sup></b>								
Montante da Prestação ≤ 50,000€	4,00%						n.a.	
Mínimo	12,00 €						n.a.	
Máximo	150,00 €						n.a.	
Montante da Prestação > 50,000€	0,50%						n.a.	
<b>Taxa de Conversão - ICF <sup>(6)</sup></b>								
	Isento						Isento	
<b>2. TAXAS</b>								
Taxa Base Mensal	1,00%	n.a.	1,00%	n.a.	1,00%	1,00%	n.a.	
TAN	12,00%	n.a.	12,00%	n.a.	12,00%	12,00%	n.a.	
TAE	17,60%	1,20%	15,90%	0,80%	12,70%	12,70%	n.a.	
Taxa de Juro de Mora <sup>(9)</sup>	3,00%						n.a.	
Taxa de Juro Diário	n.a.		n.a.		0,03%	0,03%	n.a.	

(\*) Acresce Imposto de Selo

<sup>(1)</sup> Países abrangidos pelo regulamento nº 924/2009: 19 da Zona Euro (Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Holanda; Áustria, Portugal, Finlândia, Eslovénia, Chipre, Malta, Eslováquia e Estónia, Letónia e Lituânia), 9 da União Europeia (Republica Checa, Dinamarca, Hungria, Polónia, Suécia, Reino Unido, Bulgária, Roménia e Croácia), e 3 do EEE – Espaço Económico Europeu (Islândia, Noruega e Liechtenstein). Transacções em Euros, Coroa Sueca e Leus Romanos.

<sup>(2)</sup> Por abastecimento

<sup>(3)</sup> Nos casos em que o cartão seja produzido com a tecnologia contactless, esta funcionalidade só ficará activa após a realização da primeira compra validada com o código pessoal.

Os pagamentos contactless estão limitados a valores inferiores a 20 euros por transacção, até ao limite cumulativo de 60 euros. Ultrapassado este limite, para voltar a efectuar pagamentos contactless, é necessário efectuar uma transacção com a inserção do PIN, podendo esta ser realizada num terminal de pagamento automático (TPA) ou numa caixa automática (ATM).

<sup>(4)</sup> Não aplicável nas substituições motivadas por fraude, roubo, furto, apropriação indevida, extravio dos correios ou perda, por qualquer motivo, do cartão ou do código PIN antes da sua recepção pelo titular, avaria da ATM, falhas ou avarias de sistema informático, captura do cartão, defeito do cartão, utilização abusiva e/ou segurança do cartão e aumento significativo do risco do titular não poder cumprir as suas responsabilidades de pagamento, caso se trate de cartão com uma linha de crédito associada.

<sup>(5)</sup> O Titular pagará o saldo da conta cartão, total ou parcialmente, consoante a opção que previamente houver escolhido:

- Modalidade Phase: Variável e dependente da percentagem de pagamento escolhida e definida pelo Cliente: 5%, 10%, 20%, 30%, 50%, 75% ou 100% do capital em dívida;

- Modalidade Charge: 100% do saldo em dívida

- e/ou o valor da prestação fixa, de acordo com a seguinte tabela:

<b>Crédito Utilizado</b>	<b>Valor da Prestação</b>
0 até 500	30 €
501 até 1.000	60 €
1.001 até 1.500	90 €
1.501 até 2.000	120 €

<sup>(6)</sup> Taxa aplicada sobre o valor da prestação vencida e não paga.

<sup>(7)</sup> Taxa de Processamento - IPF (International Processing Fee)

<sup>(8)</sup> Taxa de Conversão - ICF (International Conversion Fee)

<sup>(9)</sup> Sobretaxa que acresce à taxa de juro remuneratória em caso de mora e/ou incumprimento.